

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIV

FLORIANÓPOLIS, 25 DE NOVEMBRO DE 2015

NÚMERO 6.923

MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Aldo Schneider
1º VICE-PRESIDENTE

Leonel Pavan
2º VICE-PRESIDENTE

Valmir Comin
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Dirce Heiderscheidt
3º SECRETÁRIO

Mário Marcondes
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Silvio Dreveck

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Antônio Aguiar

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Jean Kuhlmann

**BLOCO SOCIAL PROGRESSISTA
(PSDB E PP)**
Líder: José Milton Scheffer

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Luciane Carminatti

**BLOCO FRENTE RENOVAÇÃO
(PR, PSB E PPS)**
Líder: Cleiton Salvaro

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: César Valduga

DEMOCRATAS
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Rodrigo Minotto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mauro de Nadal - Presidente
Silvio Dreveck - Vice-Presidente
José Nei Alberton Ascari
Ricardo Guidi
Narcizo Parisotto
João Amin
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Darci de Matos
Cleiton Salvaro
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Neodi Saretta - Presidente
Patrício Destro - Vice-Presidente
Maurício Eskudlark
José Milton Scheffer
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Serafim Venzon - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Natalino Lázare
Manoel Mota
Fernando Coruja
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei Alberton Ascari - Presidente
Gean Loureiro - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Narcizo Parisotto
Serafim Venzon
Luiz Fernando Vampiro
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Rodrigo Minotto - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ricardo Guidi
Silvio Dreveck
Antonio Aguiar
Valdir Cobalchini

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Patrício Destro
Rodrigo Minotto
José Milton Scheffer
Antonio Aguiar
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Natalino Lázare - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
Mauro de Nadal
Manoel Mota
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Silvio Dreveck - Presidente
Cleiton Salvaro - Vice-Presidente
Darci de Matos
Rodrigo Minotto
Luiz Fernando Vampiro
Gean Loureiro
Dirceu Dresch

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Gean Loureiro - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Cesar Valduga
João Amin
Maurício Eskudlark
Neodi Saretta

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Dirceu Dresch - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Natalino Lázare
Marcos Vieira
Dalmo Claro
Luiz Fernando Vampiro

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Fernando Coruja
Ana Paula Lima
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Romildo Titon - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Ricardo Guidi
João Amin
Antonio Aguiar
Ana Paula Lima
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Valdir Cobalchini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Gabriel Ribeiro
Natalino Lázare
Rodrigo Minotto
Serafim Venzon
Gean Loureiro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cesar Valduga - Presidente
José Milton Scheffer
José Nei Alberton Ascari
Patrício Destro
Romildo Titon
Manoel Mota
Neodi Saretta

COMISSÃO DE SAÚDE

Ana Paula Lima - Presidente
Doutor Vicente - Vice-Presidente
Cleiton Salvaro
Cesar Valduga
José Milton Scheffer
Fernando Coruja
Dalmo Claro

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Patrício Destro - Presidente
Ana Paula Lima - Vice-Presidente
Jean Kuhlmann
Doutor Vicente
Fernando Coruja
Romildo Titon
Narcizo Parisotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Doutor Vicente - Presidente
Ricardo Guidi - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Neodi Saretta
Cesar Valduga

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Natalino Lázare
Doutor Vicente
Dalmo Claro
Fernando Coruja
Ana Paula Lima

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roger Luiz Siewerdt</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Carla Silvanira Bohn</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIV NESTA EDIÇÃO: 28 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 098ª Sessão Ordinária realizada em 29/10/2015 2 Ata da 042ª Sessão Especial realizada em 29/10/2015 3</p> <p>Publicações Diversas Avisos de Licitação 7 Extratos 8 Projetos de Lei 9 Projeto de Lei Complementar... 27 Projeto de Resolução 28</p>
--	--	--

P L E N Á R I O

ATA DA 098ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2015 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO GELSON MERISIO

Às 9h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Aldo Schneider - Antônio Aguiar - Cesar Valduga - Cleiton Salvaro - Dalmo Claro - Darci de Matos - Dirce Heiderscheidt - Dirceu Dresch - Dr. Vicente Caropreso - Fernando Coruja - Gabriel Ribeiro - Gean Loureiro - Gelson Merisio - Ismael dos Santos - Jean Kuhlmann - João Amin - José Nei Ascari - Kennedy Nunes - Manoel Mota - Marcos Vieira - Mário Marcondes - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Natalino Lázare - Neodi Saretta - Padre Pedro Baldissera - Ricardo Guidi - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Serafim Venzon - Silvio Dreveck - Valdir Cobalchini.

PRESIDÊNCIA - Deputados:
Padre Pedro Baldissera
Mário Marcondes

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO GABRIEL RIBEIRO (Orador) - Registra a reunião das mulheres engajadas no movimento Outubro Rosa, ocorrida na Assembleia Legislativa.

Destaca o Dia Mundial de Combate ao Acidente Vascular Cerebral, alertando que o modo de vida e a alimentação contribuem para

desencadear a doença, conhecida como derrame, chamando a atenção para a incidência em crianças, idosos e pessoas da raça negra, havendo necessidade de atenção aos sintomas.

Lembra que existe uma organização não governamental que trabalha para diminuir os casos da doença e melhorar o atendimento pré-hospitalar ao paciente.

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Registra os grandes impactos negativos que o clima vem causando ao estado, considerando os grandes prejuízos da agricultura familiar e a necessidade de ações de suporte à produção agrícola catarinense.

Justifica a ausência em parte da sessão, tendo em vista o deslocamento feito aos municípios de Içara e Criciúma para prestigiar a iniciativa do prefeito Murialdo Gastaldon, que está desenvolvendo um projeto na área ferroviária visando à locomoção dos estudantes da região.

Enfatiza que os legisladores precisam de uma nova perspectiva de controle à aplicação do dinheiro público, chamando a atenção para o Projeto de Lei n. 369, que desde 2012 tramita no Parlamento Catarinense, e que estabelece mais transparência na divulgação dos atos dos diversos órgãos públicos.

DEPUTADO MAURICIO ESKUDLARK (Orador) - Destaca a atuação do Conseg -

Conselho Comunitário de Segurança -, do bairro Santa Regina, de Itajaí. Comenta que o conselho tem uma participação efetiva na luta por câmeras de videomonitoramento e pela construção do presídio da Canhanduba.

Agradece certificado recebido pelo Conseg e faz referência à academia de judô e ao grupo de capoeira, que fazem um belo trabalho comunitário na formação da personalidade e no envolvimento dos jovens.

Partidos Políticos

Partido: PSD

DEPUTADO JEAN KUHLMANN (Orador) - Menciona que o Banco Interamericano de Desenvolvimento negou os recursos para a construção da nova ponte, em Blumenau, em virtude da alteração feita pela prefeitura, apelando ao prefeito para que construa a ponte como está no projeto inicial, já aprovado e com recurso garantido.

Partido: PMDB

DEPUTADO VALDIR COBALCHINI (Orador) - Relata que esteve no distrito de Taquara Verde, em Caçador, onde 263 famílias receberam a escritura pública de seus lotes, através do programa Lar Legal, apresentando vídeo com depoimentos do juiz de Caçador, dr. André Milani, e de alguns moradores que manifestaram sua satisfação, posicionando-se contra a extinção do programa. Defende a

investigação pelo Ministério Público de irregularidades, e faz um apelo para que o programa não chegue ao fim pelo serviço prestado ao cidadão mais humilde.

DEPUTADO DALMO CLARO (Orador) - Discorre a respeito do impacto ambiental que causaria se fosse feito o aterramento entre a Ilha de Santa Catarina e o continente, como foi feito em São Francisco do Sul, ocasionando muitos problemas no ecossistema.

Comenta os problemas ocasionados pela enchente em Joinville, relatando que o Ministério Público Federal entrou com uma ação pública contra a União pedindo a abertura do Canal do Linguado para solucionar o problema e amenizar os impactos ambientais. Solicita a construção de pontes na região duplicada da BR-280, independentemente do tempo ou do momento da abertura do canal.

Partido: PT

DEPUTADO DIRCEU DRESCH (Orador) - Parabêniza os funcionários públicos em geral, ressaltando as reivindicações de algumas categorias. Faz menção aos inúmeros serviços relevantes que o funcionalismo catarinense presta à sociedade em geral, criticando a terceirização dos serviços na área da educação e outras, enfatizando que o estado tem problemas na infraestrutura e que, apesar de ser considerado um dos melhores da federação, deixa a desejar em alguns aspectos.

Partido: PSDB

DEPUTADO SERAFIM VENZON (Orador) - Traz à tribuna o assunto relacionado à regularização fundiária urbana, salientando que existe uma exclusão muito grande. Comenta que foi feito um projeto, programa Lar Legal, de cooperação entre o estado, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa para encampar a questão da inclusão social de alguns moradores.

Manifesta preocupação em manter o programa que é sem custo para o estado e que irá beneficiar a população catarinense.

Deputado Dirceu Dresch (Aparteante)

Cumprimenta o deputado pela importância do tema, destacando a necessidade do programa no estado para resolver a regularização fundiária urbana.

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Presidente) - Questiona a contratação de algumas empresas por parte do governo, referindo-se ao programa Lar Legal, sendo que a Cohab tem capacidade para desempenhar tal papel.

Ordem do Dia

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Presidente) - Dá início à Ordem do Dia, relatada na íntegra.

A Presidência comunica que a comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer contrário aos Projetos de Lei Complementar n.s: 0015/2015 e 0295/2015.

Comunica, ainda, que a comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência apresentou parecer favorável aos Ofícios n.s: 0223/2015, 0224/2015, 0226/2015, 0242/2015, 0279/2015, 0281/2015, 0299/2015 e 0306/2015.

Comunica, também, que a comissão de Finanças e Tributação apresentou parecer favorável ao Ofício n. 0018/2015.

Comunica, outrossim, que a comissão de Segurança Pública apresentou parecer favorável ao Ofício n. 0705/2015.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0024/2015.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0134/2015.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0141/2015.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Votação da redação final do Projeto de Lei n. 0332/2015.

Não há emendas à redação final.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica ainda que defere de plano os Requerimentos n.s: 1.073/2015, de autoria do deputado Valdir Cobalchini; e 1.074/2015, de autoria do deputado Antônio Aguiar.

Esta Presidência comunica que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0811/2015, 0812/2015, 0813/2015, 0814/2015, 0815/2015, 0816/2015 e 0817/2015, todas de autoria do deputado Aldo Schneider.

Finda a pauta da Ordem do Dia.

Conforme acordo dos líderes, a Presidência suspende a sessão para que as sras. Liana Cristina Hones, representante no estado do Movimento de Combate ao Preconceito Contra à Pessoa com Nanismo; e a sra. Karine Siqueira da Silva, possam usar a tribuna.

Explicação Pessoal

DEPUTADO MÁRIO MARCONDES (Presidente) - Reabre a sessão e passa à Explicação Pessoal.

Não havendo oradores a fazer uso da palavra, a Presidência encerra a sessão, convocando outra, especial, para a presente data, às 19h, em Comemoração aos 170 anos da visita de Dom Pedro II e sua Corte Imperial à Caldas da Imperatriz.

ATA DA 042ª SESSÃO ESPECIAL

DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2015, EM COMEMORAÇÃO AOS 170 ANOS DA VISITA DE D. PEDRO II E SUA CORTE IMPERIAL A CALDAS DA IMPERATRIZ

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO GELSON MERISIO

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gean Loureiro) - Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão especial em comemoração aos 170 anos da vinda da família Imperial a Caldas da Imperatriz.

Convido para compor a mesa as excelentíssimas autoridades que serão nominadas a seguir:

Excelentíssimo senhor prefeito de Santo Amaro da Imperatriz, Sandro Carlos Vidal; (Palmas)

Senhor diretor-presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HidroCaldas -, Ricardo Lauro Costa; (Palmas)

Senhor presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, vereador João Gabriel Abreu; (Palmas)

Senhor José Carlos Petri, professor, historiador e autor do livro *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*;

(Palmas)

Senhor Augusto César Zeferino, professor e presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina;

(Palmas)

Senhor Ordival Enoch Costa, presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz no período de 1987 a 1990.

(Palmas)

Senhores e senhoras, a presente sessão especial em comemoração aos 170 anos da vinda da família imperial a Caldas da Imperatriz foi convocada por proposição deste deputado, através da sugestão do sr. Ricardo Lauro Costa, homenageando também o município de Santo Amaro da

Imperatriz, e aprovada por unanimidade pelos demais parlamentares.

Neste momento, teremos a execução do Hino Nacional pela Sociedade Musical e Cultural Santo Amaro, sob a regência do maestro Almir José da Silva.

(Procede-se à execução do hino.)

Registro também a presença das seguintes autoridades:

Senhor Néelson Isidoro da Silva, o Nelsinho, ex-prefeito do município de Santo Amaro da Imperatriz;

Senhor vereador Wanderley Antonio Carpes Junior, vice-presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz;

Senhor Ricardo Turnes, secretário de Transporte e Obras do município de Santo Amaro da Imperatriz;

Senhor Luciano Kowalski, que representa o presidente da Federação dos Contadores do Estado de Santa Catarina - Fecontesc -, senhor Tadeu Oneda.

Coube-me a obrigação de tecer algumas palavras nesta sessão especial.

Quero, inicialmente, agradecer a oportunidade que o meu amigo e irmão Ricardo Lauro Costa, diretor-presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, trouxe a esta Casa Legislativa de realizar esta importante sessão especial que resgata e valoriza a história de Santa Catarina, diante da tradição que o município de Santo Amaro da Imperatriz tem em toda sua história, a sua característica cultural e pela imigração marcante na região.

Neste sentido, é com muito orgulho que a Assembleia Legislativa realiza este ato especial.

Senhoras e senhores que participam desta sessão solene, telespectadores da TVAL, ouvintes da Rádio Alesc Digital, boa-noite!

(Passa a ler.)

“É com muita honra que propus à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a realização desta sessão especial em comemoração aos 170 anos da vinda da família imperial a Caldas da Imperatriz.

Resgatar e comemorar essa data é de grande importância para a preservação da história do nosso estado. Hoje é uma grande noite de festa, pois, além de comemorarmos os 170 anos da vinda da família imperial a Caldas da Imperatriz, aonde as comemorações vêm ocorrendo desde o início do mês na própria cidade, será lançado também o livro *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*, de autoria do historiador José Carlos Petri, e também a exposição fotográfica retratando a linha do tempo de toda a história de Caldas da Imperatriz, trabalho do colecionador, pesquisador e historiador Juliano Souza da Silva. Outra artista que também merece destaque pelo seu trabalho é a fotógrafa Mariana Costa, que nos permite apreciar as suas obras mostrando *As águas de Santo Amaro da Imperatriz*.

Quero registrar que nos eventos ocorridos este mês, na cidade de Santo Amaro da Imperatriz, participaram os membros da família imperial: D. Antônio de Orleans e Bragança, princesa Cristina de Ligne e príncipe Rafael. Gostaria de deixar aqui registrado o agradecimento, em nome da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, à família imperial por ter prestigiado todos os eventos alusivos a essa data.

Ao paramos para pensar que há 170 anos o príncipe D. Pedro II e a sua esposa, a imperatriz consorte do Brasil Teresa Cristina, viajaram a cavalo do Rio de Janeiro para Santa Catarina para conhecer as águas termais, com certeza veremos que foi um grande marco histórico para nosso estado.

Quero aproveitar este momento para falar um pouco sobre o livro que será lançado nesta sessão - sendo que o autor, José Carlos Petri, que está aqui, poderá nos dar mais detalhes desse momento após a cerimônia -, que resgata fatos desse importante evento do Segundo Império, que foi a vinda da família imperial para ver as águas termais que operavam milagres na saúde.

O historiador traz em seu livro uma série de documentos inéditos, acrescentando informações que dão luz a um momento tão significativa da nossa história. Essa é, por certo, uma obra que se perpetuará nos anais da literatura historiográfica. Há registros que na época houve uma grande festa, com procissão,

foguetes, visitas, beija-mão, cerimônia na igreja, banquetes, tudo para agradar os visitantes e a sua comitiva. Foi realmente a maior festa que a região havia feito até então, e essa receptividade também foi reconhecida pela imperatriz.

De acordo com o historiador, para retribuir a hospitalidade em terras catarinenses, Teresa Cristina mandou confeccionar seis banheiras em mármore de Carrara na Itália para presentear a cidade. O presente ainda é usado nos dias de hoje pelos hóspedes do hotel.

Mais de 160 anos após a passagem do casal real por Santo Amaro da Imperatriz, o prédio onde se hospedaram mantém a arquitetura da época e atualmente abriga o Hotel Caldas da Imperatriz. O quarto onde o imperador e a imperatriz permaneceram hospedados durante duas noites também guarda o estilo da época com móveis rústicos do século XIX.

Mas, além de toda a sua importância histórica, Santo Amaro da Imperatriz é também uma cidade moderna, turística, que nunca deixou de investir em conhecimentos e estudos para que possamos cada vez mais usufruir das águas termais. Com isso - e eu cumprimento aqui o prefeito Sandro Vidal -, o município tem-se destacado nos tratamentos terapêuticos utilizando este recurso natural. Muitas pessoas já sabem destes benefícios. Prova disso foi a visita da família imperial, há 170 anos, para conhecer esse recurso natural tão benéfico para saúde. E a partir daí várias famílias e pessoas de todo o país visitam a cidade buscando não apenas o lazer, mas também a qualidade de vida e a melhora na saúde, através das imersões e banhos nas águas termais.

Mesmo já sendo comprovado pelo senso comum, precisamos de estudos científicos, acadêmicos, estudos formais que comprovem esses benefícios para a saúde das pessoas. Santo Amaro da Imperatriz nunca deixou de buscar esses conhecimentos formais, e hoje está à frente de todas as estâncias brasileiras em relação a estudos científicos, sendo pioneira nos tratamentos terapêuticos conhecidos como Termalismo Social, que utiliza práticas baseadas em estudos feitos e comprovados em laboratório.

Todos esses estudos fazem parte de uma parceria entre a prefeitura municipal, HidroCaldas e o curso de Naturologia da Unisul, e podemos dizer que é um ganho a mais para toda a sociedade catarinense.

Resultado dessa dedicação em aproveitar e pesquisar ao máximo os recursos naturais: a cidade participou, em agosto deste ano, do 40º Congresso Mundial da ISMH-International Society of Medical Hydrology and Climatology, 24º Congresso Brasileiro da Indústria de Águas Minerais & Expo-Abinam e 4º Simpósio Brasileiro de Crenologia e Hidrologia Médica, evento que aconteceu no Rio de Janeiro, onde foi apresentado o recente estudo que proporcionou no município algo inédito no Brasil: tratamento terapêutico com águas termais.

Não podia deixar de fazer este registro e parabenizar o município por estar sempre buscando reconhecer o imenso valor de seus recursos naturais, e de que forma pode oferecer para a sociedade todos esses benefícios.

Santo Amaro da Imperatriz, além de ser o principal fornecedor de água para toda a Grande Florianópolis, é a Capital Catarinense das Águas Termais e tem como legado a preservação do meio ambiente.

Por saber da importância histórica, cultural, ambiental, econômica e sustentável da cidade de Santo Amaro da Imperatriz para o estado de Santa Catarina, tive a honra de propor esta sessão especial. Parabéns, Santo Amaro da Imperatriz, por preservar a história e, ao mesmo tempo, valorizar o desenvolvimento responsável e sustentável de um tesouro do nosso estado: as nossas águas termais.

O meu forte abraço a todos os envolvidos nos eventos comemorativos aos 170 anos da vinda da família imperial a Caldas da Imperatriz, em especial à Cia HidroCaldas, pelo trabalho de resgate cultural de todo o seu município.”

Nesse sentido, tenho a honra de cumprimentar, mais uma vez, todas as autoridades que fazem parte da mesa: o presidente da Câmara Municipal, assim como todos os vereadores que compõem o Parlamento municipal e que, em conjunto com o prefeito municipal, administram o município com maestria, sendo que Santo Amaro da Imperatriz é um orgulho para Santa Catarina; o professor José Carlos Petri, que tem a honra de deixar nos anais da história um conhecimento para toda a sociedade, que irá se perpetuar com o lançamento do livro *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*; o professor Augusto César Zeferino, meu amigo e irmão, sempre acompanhando a nossa história através do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina; e o sr. Ordival Costa, talvez o grande responsável por esta sessão e por ter trazido a educação e todo o trabalho ao seu filho, permitindo, cada vez mais, que o Ricardo, meu amigo, tenha um futuro brilhante no município de Santo Amaro da Imperatriz, e já reconhecido pela sociedade, como um dos assessores do prefeito nessa gestão competente e eficaz no referido município.

A todas as senhoras e aos senhores que participam desta sessão, o meu muito obrigado pela presença! Tenham certeza de que a Assembleia Legislativa e o estado de Santa Catarina sentem-se honrados de poder comemorar mais esse marco histórico e cultural do nosso estado.

Muito obrigado a todos!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

Neste momento, convido a mestre-de-cerimônias, Soraia Boabaid, para proceder à nominata dos homenageados desta noite.

A SRA. MESTRE-DE-CERIMÔNIAS (Soraia Boabaid) - Boa-noite!

O Poder Legislativo catarinense, em sessão especial, comemora os 170 anos da vinda da família imperial a Caldas da Imperatriz. A visita marcou a história do município, que resolveu mudar o nome da localidade de Colônia de Santana, onde brotavam as águas termais, para Caldas da Imperatriz, em homenagem à família real.

As suas fontes e a excelente qualidade de suas águas são consideradas como a primeira estância termal do Brasil, um patrimônio histórico, preservado ao longo dos anos, que contribui significativamente para o crescimento e fortalecimento do município de Santo Amaro da Imperatriz e do estado de Santa Catarina.

Convido o sr. deputado Gean Loureiro para fazer a entrega das homenagens.

Convido para receber a homenagem o sr. Ricardo Lauro Costa, diretor-presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HidroCaldas.

(Procede-se à entrega da homenagem.)

(Palmas)

Convido para receber a homenagem o excelentíssimo sr. Sandro Carlos Vidal, prefeito de Santo Amaro da Imperatriz.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. José Rodolfo Turnes, *in memoriam*, prefeito de Santo Amaro da Imperatriz na gestão 1993 a 1996 e 2005 a 2008, responsável pela municipalização da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz no ano de 1996, neste ato representado pela sua esposa, sra. Maria da Graça Turnes.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. Cláudio André Trierweiller, diretor-presidente da gestão 1983 a 1985.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. Ordival Enoch Costa, diretor-presidente da gestão 1987 a 1990.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. Néelson Isidoro da Silva, diretor-presidente da gestão 1995.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem a sra. Maria das Dores Costa Martins, diretora-presidente da gestão 1996 a 1998, neste ato representada pela sra. Ana Paula Martins.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. José Isaac Duarte da Silva, diretor-presidente da gestão 1998 a 1999.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. Flávio Cesar Esser, diretor-presidente da gestão 2001 a 2002.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Convido para receber a homenagem o sr. Salésio José Voges, diretor-presidente da gestão 2005 a 2008.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

Neste momento, o Parlamento Catarinense presta uma homenagem com a entrega de certificados a personalidades e entidades, pelo trabalho e contribuição ao longo dos anos para o crescimento e fortalecimento do município, preservando esse importante patrimônio histórico.

Convido para receber o certificado o sr. Celso Silva.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. João Firmino Alves.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. José Carlos Petri.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Juliano Souza da Silva.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Luiz Fernando da Costa.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado a sra. Maria Nizia de Oliveira Mascarenhas.

(Procede-se à entrega do certificado.)

(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Sebastião da Cruz.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. João Batista da Silva, neste ato representando o Coral São Sebastião.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Celso Silva, neste ato representando a Academia Santoamarense de Letras.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Almir José da Silva, neste ato representando a Sociedade Musical e Cultural Santo Amaro.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Flávio Melo Ribeiro, neste ato representando o Rotary Club Santo Amaro da Imperatriz.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Convido para receber o certificado o sr. Ordival Enoch Costa, neste ato representando o Lions Clube Santo Amaro da Imperatriz.

(Procede-se à entrega do certificado.)
(Palmas)

Solicito que o sr. deputado Gean Loureiro permaneça à frente.

Seriam também homenageados nesta noite: Alcione Amélia Broering, Ademir Vieira, Margarida Ramlof, Osli Francisco da Cunha, Sérgio Coelho, Valdir Matos, Rádio Termal FM e a Sociedade Amigos da Arte Real-Soarte.

Neste momento, a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HidroCaldas - presta uma homenagem ao excelentíssimo sr. presidente da Assembleia Legislativa, deputado Gelson Merisio, e ao deputado Gean Loureiro, com a entrega do selo comemorativo dos 170 anos da vinda da família imperial a Santo Amaro da Imperatriz.

Convido para fazer a entrega da homenagem o diretor-presidente da HidroCaldas, sr. Ricardo Lauro Costa.

(Procede-se à entrega da homenagem.)
(Palmas)

A seguir, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina tem a grata satisfação de promover o lançamento do livro *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*, de autoria de José Carlos Petri.

Obra de cunho historiográfico, resgata fatos de um dos mais importantes eventos do Segundo Império, particularmente na história de Santa Catarina: a vinda da família imperial para Caldas da Imperatriz.

O historiador José Carlos Petri traz uma série de documentos e imagens inéditas, com informações que dão luz a um momento tão signficante da nossa história. É uma obra que trata do passado imperial e da formação do povo santo-amarense. Esta é, por certo, uma obra que se perpetuará nos anais da literatura historiográfica; uma obra que apresenta linguagem clara, acessível e desvenda os mistérios da natureza armazenados no seio da terra, a água termomineral radioativa, uma riqueza incontestável, considerada a mais antiga do Brasil.

Neste momento, o autor, professor e historiador José Carlos Petri fará as suas considerações sobre a obra *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*.

O SR. JOSÉ CARLOS PETRI - Gostaria de saudar o sr. deputado Gean Loureiro, as demais autoridades e todos os presentes.

Quero dizer que é uma grande alegria e uma honra estar presente neste momento tão solene e importante para a história não somente de Santo Amaro da Imperatriz, mas também de Santa Catarina.

Essa obra, que era, na época, um hospital, Caldas da Imperatriz, traz um entrosamento muito grande entre o Rio de Janeiro e a província da então Santa Catarina. Ela passa a ser a maior obra realizada no estado de Santa Catarina, na época província de Santa Catarina. Essa obra compreendeu não somente a construção do então hospital, mas também toda uma quantidade de obras e infraestruturas que ainda hoje são permanentes, como todo acesso que se dá de São José até Santo Amaro da Imperatriz.

Essa obra veio no momento em que Santa Catarina passava por uma série de dificuldades. Tinha acabado de vir de uma grande destruição, em 1838, em que os prejuízos foram na monta de 328 contos de réis, quando a arrecadação era de 68 contos.

Em 1839, no ano seguinte, houve a Revolução Juliana, que também trouxe grandes dificuldades dentro do estado, principalmente para região da capital.

Quando chegou o nosso presidente Antero de Brito, ele viu somente uma solução, pois Santa Catarina, nesse mesmo período, passava por uma onda devastadora de sarampo, ceifando muitas crianças no meio de uma população que era pequena. E alguns jornais e documentos da época dizem que Santa Catarina era doentia.

Então, surge Caldas da Imperatriz como uma solução única para resolver esse problema, pois era o que estava mais próximo dos governantes. E aí começava toda a movimentação: o envolvimento das autoridades, a Assembleia da época imperial engaja-se no projeto e a construção inicia-se.

Em 1844, consegue-se uma grande aliança entre a Casa Imperial e Santa Catarina, a província. D. Pedro II e as suas irmãs enviam dois contos de réis. Essa era uma quantia razoável, na época. Em seguida, eles conseguem o apoio da imperatriz, como sendo a patrona do novo hospital. Essa união faz com que seja transferida parte da responsabilidade de tamanha obra, do custo elevado dessa obra, para o império, e D. Pedro II e Dona Teresa Cristina veem nisso uma única possibilidade, pois era uma maneira de promover também, junto à população do Império, todo o novo Império, porque a saúde ia permitir com que eles pudessem melhorar a sua visão, já que o nosso Império tinha apenas 21 anos de independência.

A partir desse ponto de vista, começou todo um trâmite entre as autoridades para conseguir trazer o imperador. Em 1845, isso ocorre quando D. Pedro se manifesta interessado em conhecer as províncias. E o primeiro local que ele se interessa em visitar é Caldas da Imperatriz.

Há uma série de questões políticas que não queriam que D. Pedro sáísse do Rio de Janeiro, mais ele foi firme. E o que mais nos chamou a atenção em toda essa pesquisa foi a atitude do povo catarinense para com os imperadores. Os imperadores, a partir de Santa Catarina, passam a ter contato direto com a população, com os seus súditos, com o seu povo, e isso muda completamente o caráter de D. Pedro.

Quando ele sai de Caldas da Imperatriz, com as alas de pessoas a sua volta,

depois de ter permanecido lá nos dias dia 29, 30 e 31 - e ele era um príncipe de 1,90m, olhos azuis, bem afeiçoado -, estava cabisbaixo, querendo chorar, segurando o choro. É aí eu costume brincar dizendo o seguinte: se fosse eu, sairia de acenando para todo mundo, porque, afinal de contas, eu era o imperador. Mas ele saiu emocionado, profundamente tocado de ter conhecido a província Santa Catarina e o que era mais importante na província: os nossos antepassados.

Daqui ele começa a mudar a sua forma de governo. Quando ele estava aqui, vimos na documentação que encontramos a troca de pessoas públicas que estavam a serviço dele no Rio de Janeiro e que já foram substituídas porque não compreendiam o novo interesse do Império.

Eu digo que ele fez um bom governo, porque se não tivesse feito não ficaria 49 anos no poder. Poucos conseguem, às vezes, ficar quatro anos e 49 anos é bastante tempo!

Mas uma coisa que falamos para suas altezas reais que estiveram aqui, D. Antônio, a sua esposa e o seu filho, foi a respeito da princesa Isabel. Ela nasceu no dia 29 de julho de 1846. Se fomos fazer a conta, vamos encontrar nove meses. Então, a princesa Isabel é catarinense. Ela deixou um legado muito grande: foi a grande libertadora dos escravos, a regente e a princesa do Brasil. Isso os comoveu bastante, pois todas as estâncias hidrominerais buscam para si essa história, e nós podemos comprovar, pelas datas, pelo local, por estar aqui e pela documentação, que esse privilégio é de Santa Catarina e de Caldas da Imperatriz.

Por todo esse entrosamento com o Império, foi oferecido à imperatriz Teresa Cristina um título. Poucos lugares do mundo podem oferecer um título a um rei ou a um imperador, e Santo Amaro da Imperatriz, na época então era Santana, oferece o título de Caldas da Imperatriz. Isso vem ao encontro do que vamos ver na história: um pouquinho antes, em 1818, quando o seu avô, D. João VI, declara Caldas da Imperatriz como a primeira fonte hidromineral do Brasil. E ele diz que seguiríamos os moldes de Caldas da Rainha. Então, Portugal tinha a sua Caldas da Rainha e o Brasil teria a sua Caldas da Imperatriz.

Neste momento, devo agradecer por estar aqui e por esta oportunidade única. Gostaria, neste momento, de entregar um presente à Assembleia Legislativa e também ao deputado Gean Loureiro, que são os exemplares do nosso livro.

(Procede-se à entrega dos livros.)

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

A SRA. MESTRE-DE-CERIMÔNIAS (Soraia Boabaid) - Convidamos todos para, após esta solenidade, apreciarem as exposições fotográficas no hall deste Poder. São elas: *Linha Histórica de Caldas da Imperatriz*, com fotos do colecionador Juliano Souza da Silva, e *As Águas de Santo Amaro da Imperatriz*, da fotógrafa Mariana Costa.

Esta sessão especial está sendo gravada na íntegra pela TVAL e será veiculada ainda hoje logo após o programa *Fala Jovem*, que está sendo realizado em Blumenau. Boa-noite!

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gean Loureiro) - Muito obrigado à equipe do Cerimonial.

Quero registrar a presença do prefeito em exercício do município de Rancho Queimado, sr. Isaac Diniz, e do radialista e gerente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, sr. César Elias.

Neste momento, convido para fazer uso da palavra o sr. diretor-presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Ricardo Lauro Costa

O SR. RICARDO LAURO COSTA - Gostaria de saudar o excelentíssimo deputado estadual e proponente desta sessão, Gean Loureiro; o excelentíssimo prefeito de Santo Amaro da Imperatriz, Sandro Carlos Vidal; o sr. presidente da Câmara de Vereadores do município de Santo Amaro da Imperatriz, João Gabriel Abreu; o presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, sr. Augusto César Zeferino; o professor, historiador e autor do livro de *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*, sr. José Carlos Petri; o presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz no período de 1887 a 1990, sr. Ordival Costa; e as demais autoridades presentes.

(Passa a ler.)

"Hoje é o dia exato em que comemoramos os 170 anos da visita da família imperial a Caldas da Imperatriz, e gostaria de dizer a vocês da importância que teve este fato histórico na cidade de Santo Amaro da Imperatriz.

Por volta de 1800, a corte imperial recebe notícias de que na província de Santa Catarina existia uma localidade que possuía uma fonte de água termal que curava doenças.

Em 1818, após visita de emissários da corte em Santo Amaro, e verificando a importância do que descobriram, D. João VI publica um decreto criando a primeira estância termal do Brasil.

Em 1845, D. Pedro II e a imperatriz Teresa Cristina resolvem conhecer o hospital que estava sendo edificado e verificar *in loco* a tão afamada água termal medicinal de que tanto se falava. Diga-se que para a corte imperial chegar até o local foi preciso abrir estradas e construir pontes num trabalho que envolveu aproximadamente 1.200 homens.

Após essa visita, a estância termal adotou o nome de Caldas da Imperatriz em homenagem a Caldas da Rainha de Portugal, e após a própria cidade anexou ao seu nome Imperatriz.

Santo Amaro da Imperatriz teve ainda, ao longo desses 170 anos, a visita de diversas pessoas e autoridades nacionais e internacionais, sempre instigadas a conhecer e usufruir o poder dessas águas. Este ano, quando se completa os 170 anos, resolvemos comemorar com um grande evento que começou a ser preparado no início deste ano. Queríamos levar aos estudantes a nossa história e entre setembro e outubro foram feitas diversas apresentações de uma peça teatral pelo grupo teatral Os Bruxos da Corte, que contava a história de Caldas da Imperatriz entre 1800 e 1845. As apresentações atingiram, aproximadamente, quatro mil alunos da rede escolar e serviu de inspiração para participar do Concurso de Desenho Prêmio Teresa Cristina, do qual foram selecionados 72 desenhos.

Fizemos, no dia 22 de outubro, uma apresentação da peça teatral no Centro de Convivência da Melhor Idade, aberto ao público, onde estiveram presentes mais de 250 pessoas, e na ocasião foram premiados nove ganhadores do concurso, além de homenagens e exposição de publicações históricas e uma coleção de fotografias artísticas das águas de Caldas da Imperatriz.

Entre os dias 23 e 25 de outubro, recebemos a família imperial composta por D. Antonio, Dona Cristina e D. Rafael, sendo que, além de diversas atividades, inauguramos um obelisco comemorativo e encerramos com um

almoço público com a apresentação da banda Sociedade Musical e Cultural Santo Amaro.

Hoje estamos aqui, em sessão especial nesta Casa, recebendo esta homenagem que fecha com chave de ouro todas as festividades, e com o lançando o livro *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*, do escritor José Carlos Petri, juntamente com a exposição de desenhos, da coleção de fotos das águas e dos documentos históricos.

Gostaria de dizer também que a atual gestão da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz tem trabalhado arduamente para que Caldas da Imperatriz retorne a atuar com prioridade na área da saúde, que é a sua principal característica e onde obtém o seu maior reconhecimento mundial. Em parceria entre a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Unisul, prefeitura municipal de Santo Amaro da Imperatriz, estado de Santa Catarina e governo federal, estamos construindo um projeto inovador da saúde termal para o nosso país, totalmente embasado em estudos científicos e que deverá funcionar em breve.

Finalizo agradecendo a Deus por me dar esta oportunidade de estar aqui neste momento tão importante para o nosso município, e, em especial, ao deputado estadual Gean Loureiro, meu irmão e amigo, que nos concedeu esta sessão especial tão bonita e merecida pela nossa cidade. De coração, deputado, a nossa cidade agradece a v.ixa. e a toda sua equipe, assim como também aos homenageados e seus familiares, a todos os presentes e a todos que ajudaram, direta ou indiretamente, para que esse sonho se realizasse."

Não poderia deixar de citar ainda que tivemos o auxílio de patrocinadores, entre eles: Supermercados Imperatriz, Lojas Jean e Unilar. Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gean Loureiro) - Agradeço ao diretor-presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

Convidamos para fazer uso da palavra, em nome dos homenageados e também em nome do município de Santo Amaro da Imperatriz, o excelentíssimo sr. prefeito de município de Santo Amaro da Imperatriz, Sandro Carlos Vidal.

O SR. SANDRO CARLOS VIDAL - Boa-noite a todos!

Inicialmente, quero cumprimentar o excelentíssimo sr. deputado estadual Gean Loureiro, proponente desta sessão; o presidente da Câmara de Vereadores, vereador João Gabriel Abreu, e em seu nome também cumprimento o vereador Leco, que se faz presente nesta sessão; o diretor-presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz, Ricardo Lauro Costa, um grande parceiro e uma pessoa que mobilizou todo esse município, juntamente com as entidades, para que realmente pudéssemos ter esse resgate importante da vinda da família imperial; o presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, professor Augusto César Zeferino; o professor e historiador José Carlos Petri, que desenvolve um excelente trabalho em prol da nossa cidade e do estado de Santa Catarina; o sr. Ordival Costa, ex-presidente da Companhia, e em nome dele cumprimento todos os demais ex-presidentes desta importante instituição, a Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

Cumprimento também os homenageados; os integrantes da nossa banda de música, e da qual nos orgulhamos; os

moradores de Santo Amaro da Imperatriz; o historiador Juliano, que aqui se faz presente; o maestro Luiz; o Celso Silva, da nossa Academia Santoamarense de Letras; o representante do nosso Rotary Club Santo Amaro da Imperatriz; e a professora Carla.

Quero tecer algumas palavras, rapidamente, sr. presidente.

(Passa a ler.)

"Há 170 anos, Santo Amaro da Imperatriz recebia a visita ilustre da família imperial. A monarquia brasileira de outrora deslocava-se para as nossas terras, mais especificamente ao nosso balneário de Caldas da Imperatriz, no afã de conhecer e sentir na própria pele os efeitos de uma água termal tida como milagrosa.

Com propriedades terapêuticas já comprovadas, hoje Caldas é caracterizada por conter a melhor água termal do Brasil e a segunda melhor água do mundo, ficando atrás somente Vichy, na França. Não faço esta afirmação de forma empírica, mas, sim, com embasamento científico, tendo em vista que a água de Santo Amaro da Imperatriz recentemente foi objeto de estudo acadêmico realizado pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul -, que pôde comprovar o seu potencial medicinal. Tal estudo foi submetido ao Congresso Mundial das Águas, que ocorreu neste ano, na cidade do Rio de Janeiro.

As águas santo-amarenses a todos maravilhou e encantou! Este reconhecimento é fruto de muita perseverança e luta, que teve início em meados do século XIX. Há 170 anos, a minha tão amada Santo Amaro da Imperatriz seria marcada, de maneira permanente, em sua história, em sua cultura e em sua arquitetura. D. Pedro II e a imperatriz Teresa Cristina deixaram nas terras santo-amarenses a marca distinta de uma realeza que descobrira, em local distante e desconhecido até então, o que há de mais precioso nos dias atuais: a água!

Temos em abundância esta riqueza que hoje faz falta a muitas regiões. Portanto, possuímos a obrigação moral de preservá-la para as futuras gerações.

O nosso histórico e belo Hotel Caldas da Imperatriz, concebido inicialmente para servir de hospital, serviu, naquele distante

1845, de moradia a D. Pedro II e a imperatriz Teresa Cristina, os quais deleitaram-se em nossas águas, culinária e natureza exuberantes. Inspirados com o que encontraram em Santo Amaro da Imperatriz, reza a lenda e a história popular santo-amarenses que a princesa Isabel, responsável pela abolição da escravatura, em 1888, no adormecer do Brasil monárquico, teria sido concebida nessa terra sagrada.

Não duvido da veracidade da história, posto que, levando em consideração o aguerrido caráter da princesa Isabel, figura ímpar da historiografia brasileira, é bem provável que tenha sido concebida, realmente, nas terras de Santo Amaro da Imperatriz, marcada por um povo acolhedor e guerreiro.

A princesa Isabel carregou dentro de si uma Santo Amaro da Imperatriz que não conheceu, mas que a concebeu! Esta é a história e temos de preservá-la. Feliz estou por poder aqui contribuir para a sua manutenção, pois são poucas as pessoas que têm a honra de gerir um local com uma raiz tão singular.

Foi a minha paixão por Santo Amaro da Imperatriz que fez com que eu recorresse ao governador Raimundo Colombo e solicitasse a liberação de recursos para a realização da tão sonhada obra de revitalização de Caldas da Imperatriz. Prontamente atendido fui por sua excelência, o amigo Raimundo Colombo, e hoje percebo que estamos honrando essa linda e rica história de Santo Amaro da Imperatriz. A tão sonhada obra já saiu do papel! Muitos não acreditavam! Eu acreditei, pois pensar grande nunca é demais.

Hoje, Caldas da Imperatriz desenvolve-se a passos largos, pois resgatamos, além da sua história, o respeito que tanto merece.

Parabéns, Caldas da Imperatriz! A sua história enche-nos de orgulho! Temos a obrigação de preservá-la, e é isso que estamos fazendo no dia-a-dia e também na noite de hoje!"

Muito obrigado!

(Palmas)

(SEM REVISÃO DO ORADOR)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Gean Loureiro) - Parabéns ao prefeito municipal!

A Presidência agradece a presença das autoridades e de todos que nos honraram com seu comparecimento nesta noite, convidando-os para a sessão de autógrafos do livro *Caldas da Imperatriz 1845-2015, 170 Anos de História*, do professor e historiador José Carlos Petri, e para um coquetel no *hall* deste Poder, após a sessão, ocasião em que todos poderão confraternizar, conversar e, obviamente, valorizar ainda mais o município de Santo Amaro da Imperatriz, mas, de maneira especial, comemorando os 170 anos da vinda da família real a Caldas da Imperatriz.

Quero também, mais uma vez, em nome de todos os srs. parlamentares, agradecer a presença de vocês e a oportunidade e a honra que a Assembleia Legislativa teve, e tem, de poder homenagear fatos históricos e a cultura do nosso estado, valorizando os nossos municípios catarinenses.

Muito obrigado à TVAL, que fez a cobertura desta sessão; à Rádio Alesc Digital; à equipe do Cerimonial, que nos auxiliou nas tarefas desta sessão, à equipe do plenário, responsável pela elaboração da sessão; à equipe do nosso gabinete, que nos auxiliou na elaboração desta sessão.

Quero agradecer, de maneira especial, ao prefeito municipal, que deu a honra da sua presença; e ao Ricardo, pela organização dessa homenagem. Tenho certeza de que Santo Amaro da Imperatriz vai saber reconhecer todo esse trabalho e todas essas instituições que estiveram juntas nessa grande comemoração de valorização do município.

Também queremos agradecer à Sociedade Musical e Cultural Santo Amaro, que nos abrihantou com a execução do Hino Nacional.

Neste momento, teremos a execução do Hino de Santa Catarina pela Sociedade Musical e Cultural Santo Amaro, sob a regência do maestro Almir José da Silva. (Procede-se à execução do hino.)

Encerramos a presente sessão, convocando outra, ordinária, para terça-feira, à hora regimental, com a seguinte Ordem do Dia: matérias em condições regimentais de serem apreciadas pelo Plenário.

Está encerrada a presente sessão.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISOS DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2015

OBJETO: **FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS COMUNS (GASOLINA, ETANOL E ÓLEO DIESEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ALESC.**

DATA: 08/12/2015 - HORA: 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 08 de dezembro de 2015. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, no 6º andar, Edifício João Cascaes na Avenida Hercílio Luz, 301, esquina com a Rua João Pinto, Centro - Florianópolis e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

Lonarte Sperling Veloso
Coordenador de Licitações

*** X X X ***

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2015

OBJETO: **AQUISIÇÃO DE 15 ACESS POINTS, COM TRÊS ANO DE GARANTIA, PARA AMPLIAÇÃO DE REDE SEM FIO NA ALESC.**

DATA: 09/12/2015 - HORA: 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 09 de dezembro de 2015. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, no 6º andar, Edifício João Cascaes na Avenida Hercílio Luz, 301, esquina com a Rua João Pinto, Centro - Florianópolis e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 24 de novembro de 2015.

Lonarte Sperling Veloso
Coordenador de Licitações

*** X X X ***

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CAFÉ COM ENTREGA MENSAL PROGRAMADA

DATA: 10/12/2015 - **HORA:** 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 10 de dezembro de 2015. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, no 6º andar, Edifício João Cascaes na Avenida Hercílio Luz, 301, esquina com a Rua João Pinto, Centro - Florianópolis e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br).

Florianópolis, 25 de novembro de 2015.

Lonarte Sperling Veloso

Coordenador de Licitações

*** X X X ***

EXTRATOS**EXTRATO Nº 219/2015**

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação nº 038/2015, celebrado em 18/09/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: MS Cortella Consultoria-Eireli

OBJETO: Contratação do Palestrante **Sr. Mário Sérgio Cortella** para ministrar a palestra no 16º Seminário Estadual do Programa Educacional para Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), que ocorrerá no dia 12 de novembro de 2015 na cidade de Florianópolis/SC.

VALOR: R\$ 9.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93. Autorização para Processo Licitatório LIC nº 071/2015, Termo de Cooperação Técnica 004/3013 e Atos da Mesa 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente contrato correrão à conta da Ação 1155 (Modernização e Manutenção da Escola do Legislativo). Item orçamentário 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Subelemento 3.3.90.39.22 (Exposições, congressos e Conferências) do orçamento da ALESC.

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor Geral

Deputado Romildo Titon- Presidente da Escola do Legislativo

Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos

*** X X X ***

EXTRATO Nº 220/2015

REFERENTE: Contrato nº 080/2015 celebrado em 18/09/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: MS Cortella Consultoria- Eireli

OBJETO: O presente contrato tem por finalidade:

1) Contratação do Palestrante **Sr. Mário Sérgio Cortella** para ministrar a palestra no 16º Seminário Estadual do Programa Educacional para Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), que ocorrerá no dia 12 de novembro de 2015 na cidade de Florianópolis/SC, tendo por base o Termo de Cooperação Técnica nº 004/2013 firmado com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

VALOR: R\$ 9.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, § 1º combinado com o art. 13, VI, da Lei 8.666/93; Autorização para Processo Licitatório 0071/2015-LIC; Inexigibilidade de Licitação nº 0038/2015; Atos de Mesa nºs. 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e; Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 23 de novembro de 2015

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor- Geral

Deputado Romildo Titon- Presidente da Escola do Legislativo

Fernanda Lopes- Gerente Administrativa

*** X X X ***

EXTRATO Nº 221/2015

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação nº 060/2015, celebrado em 12/11/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: **JOSÉ CLAUDIO GALLOTI PRISCO PARAÍSO.**

OBJETO: Palestra que será proferida pelo Jornalista José Cláudio Gallotti Prisco Paraíso intitulada de **"A Comunicação e o Parlamentar"**. Será realizada no dia 13 de novembro do corrente ano na cidade de Criciúma/SC. Faz parte do Seminário Municipal de Agentes Políticos. Tem uma duração aproximada de 1h30min de exposição acrescida de outros 30 (trinta) minutos para questionamento do público.

VALOR: R\$ 5.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: art. art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, Autorização Administrativa através do Processo nº 001006/2015 e Atos da Mesa nºs. 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: As despesas do presente contrato correrão à conta da Ação 001155 (Modernização da Escola do Legislativo). Item orçamentário - Elemento 0100- 3.3.90.36.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física). Subelemento 3.3.90.36.13 (Conferências,Exposições, palestras, cursos e Seminários), todos do orçamento da Alesc.

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor Geral

Deputado Romildo Titon- Presidente da Escola do Legislativo

Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos

*** X X X ***

EXTRATO Nº 222/2015

REFERENTE: Contrato nº 084/2015 celebrado em 12/11/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: JOSÉ CLAUDIO GALLOTI PRISCO PARAÍSO

OBJETO: O presente contrato tem por finalidade:

1) O presente instrumento tem como objeto a contratação do Jornalista José Cláudio Prisco Paraíso para proferir palestra denominada de **"A Comunicação e o Parlamentar"** que será realizada na cidade de Criciúma/SC no dia 13 de novembro de 2015.

VALOR: R\$ 5.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II, § 1º combinado com o art. 13, VI, da Lei 8.666/93; Autorização Administrativa através do Processo 001006/2015-LIC; Inexigibilidade de Licitação nº 060/2015; Atos da Mesa 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente; Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 23 de novembro de 2015

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor- Geral

Deputado Romildo Titon- Presidente da Escola do Legislativo

José Claudio Gallotti Prisco Paraíso- Contratado

*** X X X ***

EXTRATO Nº 223/2015

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação nº 058/2015, celebrado em 11/11/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: **EYECOMM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.**

OBJETO: Contratação da empresa Eyecomm Comunicação e Eventos para que, através da mesma, a empreendedora e escritora **BEL PESCE** ministre a palestra intitulada **"Criando Oportunidades"**, a qual será apresentada no município de Joinville no dia 12 de novembro do corrente ano. Terá uma duração aproximada de 1h30min de exposição acrescida de outros 30 (trinta) minutos para questionamento do público.

VALOR: R\$ 50.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: art. art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 001008/2015 LIC e Atos da Mesa nºs. 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e Convênio 005;2015 celebrado com a Associação Empresarial de Joinville (ACIJ).

ITEM ORÇAMENTÁRIO: art. art. 25, "caput", da Lei nº 8.666/93, Autorização Administrativa através do Processo Licitatório nº 001008/2015 LIC e Atos da Mesa nºs. 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e Convênio 005;2015 celebrado com a Associação Empresarial de Joinville (ACIJ).

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor Geral

Ronaldo Brito Freire- Diretor Administrativo

Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos

*** X X X ***

EXTRATO Nº 224/2015

REFERENTE: Contrato nº 081/2015 celebrado em 11/11/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: **EYECOMM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA**

OBJETO: O presente contrato tem por finalidade:

1) Contratação empreendedora e escritora **BEL PESCE** para ministrar palestra em Joinville no dia 12 de novembro de 2015, mais especificamente no Auditório da Expoville.

Referida contratação visa atender os termos do convênio nº 005/2015 celebrado com a Associação Empresarial de Joinville (ACIJ), que prevê, da parte da ALESC, o auxílio na parte logística, financeira e operacional.

VALOR: R\$ 50.000,00

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25 da Lei 8.666/93; Autorização para Processo Licitatório 001008/2015-LIC; Inexigibilidade de Licitação nº 058/2015; Atos da Mesa 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente; Convênio nº 005/2015 celebrado com a ACIJ e; Autorização Administrativa

Florianópolis/SC, 23 de novembro de 2015

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor- Geral

Ronaldo Brito Freire- Paulo Cesar Vargas

Paulo Cesar Vargas- Sócio

*** X X X ***

EXTRATO Nº 225/2015

REFERENTE: 11º Termo Aditivo de 28/10/2015, referente ao Contrato CL nº 096/2011-00, celebrado em 15/12/2011.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade:

1) Revisar/desolver parcialmente o aditamento que revisou o valor do contrato em face das ações da Medida Provisória do Governo Federal nº 664, de 30/12/2014, oportunidade em que o mesmo foi reequilibrando em 0,26%.

2) Em decorrência da dissolução parcial do termo aditivo nº 10 do contrato em referência, o valor mensal do contrato retorna para o seu patamar anterior, ou seja, passa de R\$ 2.240.582,46 para R\$ 2.234.801,75 .

3) Parte dos valores pagos por conta da Medida Provisória que vigeu durante o período de março a setembro de 2015, que foi R\$ 40.464,97, devem ser ressarcidos à Alesc na próxima fatura a ser apresentada no final deste mês de outubro

4) O montante a ser ressarcido corresponde a diferença dos valores pagos pela Alesc à Contratada e os repasses feitos pela mesma aos seus empregados, a saber: (R\$ 5.780,71 X 7 = R\$ 40.464,97) que se referem aos valores pagos pela Alesc, menos os valores que foram efetivamente repassados pela contratada aos seus empregados que estavam em licença para tratamento de saúde no mesmo período que foi R\$ 20.810,56 (vinte mil oitocentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), conforme tabela parte integrante deste processo, ou seja, R\$ 40.464,97 menos R\$ 20.810,56 = **R\$ 19.654,41 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), valor a ser abatido na próxima fatura.**

VIGÊNCIA: com efeitos financeiros a contar de 01/03/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 59 combinado com o art. 65 da Lei nº 8.666/93; Atos da Mesa nºs 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e; Autorização administrativa.

Florianópolis/SC, 25 de novembro de 2015

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral

Ronaldo Brito Freire- Diretor Administrativo

Luiz Hermes Bordin- Diretor

*** X X X ***

EXTRATO Nº 226/2015

REFERENTE: Inexigibilidade de Licitação nº 053/2015, celebrado em 27/10/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI (UNIVALI)

OBJETO: Aquisição de 16 (dezesseis) vagas no curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização em Inovação e Gestão do Conhecimento para Organizações Públicas junto à Univali.

PRAZO: 23 meses a contar de 1º de novembro de 2015.

VALOR GLOBAL: R\$ 156.224,40 que serão pagos através de crédito junto ao Banco do Brasil, Agência 3420-7, Conta Corrente nº 4176-9, na forma abaixo:

1) Imediatamente após a emissão da Ordem de Serviço será creditada a importância de R\$ 6.752, que se refere à matrícula dos 16 (dezesseis) alunos;

2) Vinte e três parcelas iguais de R\$ 6.498,80 que se referem às mensalidades dos 16 (dezesseis) alunos matriculados, à razão de R\$ 406,175 por aluno/mês.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II combinado com o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93; Processo Licitatório nº 00103/2015-LIC; Atos da Mesa 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e; Autorização Administrativa.

ITEM ORÇAMENTÁRIO: Ação: 00115 (Manutenção e Modernização da Escola do Legislativo). Elemento: 0100 - 3.3.90.39.00 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Subelemento: 3.3.90.39.48 (Serviços e Seleção de Treinamento).

Florianópolis, 25 de novembro de 2015.

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor Geral

Deputado Romildo Titon- Presidente da Escola do Legislativo

Lonarte Sperling Veloso- Coordenador de Licitações e Contratos

*** X X X ***

EXTRATO Nº 227/2015

REFERENTE: Contrato nº 072/2015 celebrado em 27/10/2015.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

CONTRATADA: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI (UNIVALI)**

OBJETO: O presente contrato tem por finalidade:

1) Aquisição de 16 (dezesseis) vagas no curso de Pós-Graduação em Nível de Especialização em Inovação e Gestão do Conhecimento para Organizações Públicas junto à Univali.

PRAZO: 23 meses, a contar de 1º de novembro de 2015.

VALOR GLOBAL: R\$ 156.224,40.

1) Imediatamente, após a emissão da Ordem de Serviço, será creditada a importância de R\$ 6.752,00 que se refere à matrícula dos 16 (dezesseis) alunos;

2) Vinte e três parcelas iguais de R\$ 6.498,80 que se referem às mensalidades dos 16 (dezesseis) alunos matriculados, à razão de R\$ 406, por aluno/mês.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, II combinado com o art. 13, VI, da Lei 8.666/93; Inexigibilidade de Licitação nº 053/2015; Autorização para Processo Licitatório 0103/2015-LIC; Atos da Mesa 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e; Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 25 de novembro de 2015

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor- Geral

Deputado Romildo Titon- Presidente da Escola do Legislativo

Professor Mário Cesar dos Santos- Presidente da Univali

*** X X X ***

EXTRATO Nº 228/2015

REFERENTE: 02º Termo Aditivo de 21/08/2015, referente ao Contrato CL nº 021/2014-00, celebrado em 22/09/2014.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CONTRATADA: Claro S.A

OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade:

1) Prorrogar a vigência do Contrato 021/2014-00 para o período compreendido entre 23/09/2015 e 22/09/2016.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93; Cláusula Quarta, item 4.1 do contrato original; Item 15.5 do edital de pregão 020/2014; Atos da mesa 094 e 128, de 09/02 e 27/02/2015, respectivamente e; Autorização Administrativa.

Florianópolis/SC, 25 de novembro de 2015

Carlos Alberto de Lima Souza- Diretor-Geral

Ronaldo Brito Freire- Diretor Administrativo

Isabel Neves Maciel- Diretora de Operações

Eduardo Alcides Dall' Agno- Diretor Regional

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0516.2/2015

Altera dispositivos da Lei nº 16.448, de 08 de agosto de 2014 (meia-entrada para professores da educação básica).

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 16.448, de 08 de agosto de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado aos professores da Educação Básica, que estiverem no efetivo exercício de sua profissão, o acesso a estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer mediante o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado ao público em geral.

.....
 § 3º Por estabelecimentos culturais, esportivos, e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os estádios, os ginásios, as quadras esportivas, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais, em todo o Território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 16.448, de 08 de agosto de 2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os estabelecimentos de cultura, esporte e lazer a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: "É assegurado a todos os professores da Educação Básica, no exercício da profissão, o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputada Luciane Carminatti

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem a finalidade de garantir o acesso dos professores aos eventos esportivos, mediante o pagamento de meia-entrada.

A Lei Estadual nº 16.448, oriunda do Projeto de Lei nº 013/2011, de autoria do Ex-Deputado Amauri Soares, assegurou a meia-entrada em eventos culturais para os(as) professores(as) da educação básica.

Entretanto, a meia entrada para eventos esportivos não está incluída na referida Lei.

Nossa proposição visa estender o direito da meia-entrada para os professores da educação básica também nos eventos esportivos, a exemplo de outras Leis que preveem esse direito.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor do professor e do papel que ele desempenha na construção da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Luciane Carminatti

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 517/15**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 298**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 19 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*Lido no Expediente**Sessão de 24/11/15***ESTADO DE SANTA CATARINA****Secretaria de Estado da Educação****Gabinete do Secretário****Exposição de Motivos nº 063/2015**

Florianópolis, 18 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação Básica Estadual da Secretaria de Estado da Educação e estabelece outras providências.

O Projeto de Lei em tela visa instituir um novo *Plano de Carreira do Magistério Público Estadual de Santa Catarina* e atende ao compromisso da administração estadual com a descompactação da tabela do magistério e demais condições acordadas com as lideranças sindicais no Termo de Acordo nº 02-2015, de 08 de junho de 2015, firmado pelo Governo do Estado de Santa Catarina e Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Santa Catarina — SINTE/SC.

Cabe destacar que a elaboração deste Plano tem como princípios a profissionalização, a qualificação profissional e a valorização do desempenho e do conhecimento dos profissionais do magistério e resulta de um longo estudo e negociação com os representantes da categoria e da administração estadual, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Educação e Coordenadoria Executiva de Negociação e Relações Funcionais do Estado de Santa Catarina (CONER).

A proposta reforma toda a legislação vigente há mais de 23 anos e o texto resultante substitui ou altera prescrições legais da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992; da Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009; da Lei Complementar nº 304, de 4 de novembro de 2005; da Lei Complementar nº 287, de 10 de março de 2005; da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, com efeito no arcabouço jurídico que ora rege o exercício funcional dos profissionais do magistério estadual.

Para além da atualização da legislação, a proposta estabelece os fundamentos do novo plano de carreira do magistério estadual, viabilizando, até 2018, a sua implantação parcial e parte da descompactação total pretendida, dentro dos limites legais e orçamentários existentes no momento, ficando para as gestões posteriores as devidas negociações para que se avance a sua completa implantação.

Além disso, a proposta tem por objetivo garantir ganhos maiores para os níveis de titulação que obtiveram ganhos menores desde o início da aplicação da Lei do Piso e traz uma série de inovações no tratamento do regime de trabalho, da remuneração, do desenvolvimento funcional e da valorização dos profissionais do magistério, tendo como destaque o seguinte:

a) A proposta atualiza a legislação estadual que rege a carreira dos profissionais da educação de Santa Catarina, compatibilizando a legislação com o atendimento das metas previstas no Plano Estadual de Educação;

b) Implanta mecanismos que visam à melhoria da eficiência na aplicação dos recursos financeiros e da qualidade do atendimento ao aluno;

c) A estrutura de carreira dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal dos Profissionais da Educação Básica Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis (I a VI) e 9 (nove) referências A a I), com duas novas referências de progressão horizontal;

d) A nova tabela, quando inteiramente implantada, atende genericamente ao que foi sugerido pelas lideranças sindicais tanto na sua amplitude (diferença entre o menor e o maior vencimento), quanto na diferença entre os níveis médio e superior e na manutenção do nível médio com referência na tabela;

e) A promoção funcional passa a permitir o avanço de 1 (uma) referência, a cada 3 (três) anos, tendo como requisitos a comprovação de frequência ou docência em curso de aperfeiçoamento e atualização, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração, e não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período aquisitivo;

f) Institui regra que permite designar o titular do cargo de Professor para atuar em substituição, quando do impedimento eventual de professor responsável por turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade, reduzindo assim as perdas aos estudantes decorrentes de eventuais ausências dos professores titulares das disciplinas ou turmas.

g) Define nova forma de pagamento da gratificação referente às aulas complementares, até então denominadas aulas excedentes, adequando a carreira ao disposto na lei do piso no tocante à jornada de trabalho dos profissionais da educação básica de Santa Catarina;

h) institui a Gratificação de Incentivo à Permanência em Atividade criando mecanismo que visa incentivar a permanência em serviço dos profissionais com idade para a aposentadoria;

i) Institui a Gratificação pelo Exercício de Direção e de Auxiliar de Direção de unidade escolar e dá nova forma para a definição de percentuais e quantitativos por unidade escolar;

j) Institui o Prêmio por Desempenho na Gestão Escolar, devido ao Diretor de unidade escolar e ao Assessor de Direção de unidade escolar que atingirem metas de qualidade e produtividade na gestão das unidades escolares da rede estadual de ensino.

k) Institui o Adicional pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo para o Professor, no efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial.

Quanto à despesa, a implantação progressiva da nova tabela é condição necessária para que seja possível estabelecer as bases para o novo Plano de Carreira do Magistério Estadual de modo compatível com a realidade econômica e financeira do momento e em consonância com a disponibilidade orçamentária da administração estadual, tendo como horizonte os limites da gestão ora em curso.

Assim sendo, considerando que serão contemplados 22.647 servidores ativos e 27.631 servidores inativos, estima-se que a aprovação deste Plano de Carreira acarretará para o exercício dos anos de 2016, 2017 e 2018, incluindo gratificação de férias e gratificação do 13º salário, um impacto financeiro total de R\$ 1.072.138.878,00 (um bilhão, setenta e dois milhões, cento e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais), conforme assim representado:

REPERCUSSÃO FINANCEIRA (R\$)

IMPACTO FINANCEIRO	2016	2016+2017	2016+2017+2018
	156.462.687,00	156.462.687,00 +305.007.993,00	156.462.687,00 +305.007.993,00 +610.668.198,00
TOTAL	156.462.687,00	461.470.680,00	1.072.138.878,00

Considerando a elevação do comprometimento dos recursos do Fundeb, que cabem ao Governo do Estado de Santa Catarina para gestão da rede estadual, com a folha de pagamento dos profissionais que passou de 69% em 2010 para mais de 90% em 2014, reduzindo a capacidade de investimento e manutenção das atividades escolares, cabe registrar que a implementação parcial do plano até o ano de 2018 remete a um compromisso para que este comprometimento fique abaixo de 86%, garantindo capacidade de aplicação de recursos para pagamento de outras ações nas escolas da rede estadual tais como: alimentação escolar, transporte escolar, manutenção de infraestrutura, material didático, etc.

Embora não seja possível realizar toda a descompactação necessária e pretendida até o final desta gestão, esta ação governamental corresponde a intenção desta Pasta em prosseguir na valorização dos profissionais que atuam no âmbito do magistério, mas observando sempre o crescimento da receita pública, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% da receita estadual em educação e, principalmente, os limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-

financeiro, considerando a devida adequação com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado.

A Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou favorável à proposta conforme consta na CI nº 345/2015, de 29/10/2015, da Consultoria Jurídica e na CI nº 221/2015, 06/11/2015 da Diretoria do Tesouro Estadual.

A Secretaria de Estado de Administração, por sua vez, além de contribuir com o cálculo da repercussão financeira, se manifestou favorável conforme consta da Informação Conjunta nº 811/2015, de 05/11/2015, da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP).

A proposta incorpora uma série de modificações sugeridas pela equipe da Procuradoria Geral do Estado, que revisou as várias versões do texto e contribuiu com a relação da legislação que deve ser revogada com a vigência da norma em apreço.

Salientamos a necessidade de solicitação à ALESC da adoção do regime de urgência para tramitação do Projeto de lei, em conformidade com o disposto no Art. 7º. inciso VI, do Decreto nº 2.382, de 2014, tendo em vista que, para a implementação do processo de descompactação da tabela salarial, tal como planejado, é condição *sine qua non* que a lei esteja em pleno vigor em 1º de janeiro de 2016, a fim de se evitar os futuros efeitos gerados pela aplicação da Lei Nacional nº 11.738, de 2008.

Tendo em vista os motivos expostos, e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente.

Eduardo Deschamps

Secretário de Estado da Educação

PROJETO DE LEI Nº 0517.3/2015

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é composto dos seguintes cargos de provimento efetivo, classificados por Grupo Ocupacional, com quantitativos de cargos constantes do Anexo I desta Lei:

- I – Grupo Ocupacional de Docência: Professor;
- II – Grupo Ocupacional de Apoio Técnico:
 - a) Assistente Técnico-Pedagógico; e
 - b) Especialista em Assuntos Educacionais;
- III – Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo: Assistente

de Educação; e

- IV – Grupo Ocupacional de Gestão: Consultor Educacional.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de que trata este artigo têm suas atribuições, seus requisitos de investidura e sua jornada de trabalho estabelecidos nos Anexos II a VIII desta Lei.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DE CARREIRA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA DE CARREIRA

Art. 3º A estrutura de carreira dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual passa a ser constituída por 6 (seis) níveis e 9 (nove) referências, a partir de 1º de maio de 2016.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS

Art. 4º Os níveis constituem a linha de habilitação dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, conforme segue:

- I – nível I: correspondente à formação em nível médio, na modalidade normal;
- II – nível II: correspondente à formação em nível superior, em curso de graduação de licenciatura curta;
- III – nível III: correspondente à formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou de graduação em Pedagogia;
- IV – nível IV: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (especialização) na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- V – nível V: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (mestrado) na área da educação; e
- VI – nível VI: correspondente à formação em nível superior, em curso de pós-graduação (doutorado) na área da educação.

CAPÍTULO III

DAS REFERÊNCIAS

Art. 5º As referências constituem a linha de promoção dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

Parágrafo único. As referências são designadas pelas letras A até I.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 6º O enquadramento funcional dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual para a nova estrutura da carreira de que trata este Título será realizado de acordo com a linha de correlação constante do Anexo X desta Lei.

Parágrafo único. No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

- I – a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos;
- II – o vencimento do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento; e
- III – a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O desenvolvimento funcional será realizado nas modalidades de ascensão funcional e de promoção, por meio do deslocamento a níveis e referências superiores.

Art. 8º Não fará jus ao desenvolvimento funcional o servidor que na data da ascensão funcional ou no interstício aquisitivo da promoção:

- I – estiver em estágio probatório;
- II – estiver preso, em virtude de decisão judicial transitada em julgado;

III – for condenado, enquanto durar o cumprimento integral da pena, mesmo com a concessão de suspensão ou livramento condicional, nos termos legislação processual penal;

IV – estiver licenciado com fundamento nas hipóteses previstas nos arts. 115 e 117 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

V – estiver em licença para exercer cargo eletivo;

VI – estiver à disposição de órgãos e entidades que não pertençam à estrutura da Administração Direta, Autárquica e Fundacional Estadual; e

VII – estiver aposentado.

Art. 9º Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará os procedimentos relativos ao desenvolvimento funcional dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual.

CAPÍTULO II

DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 10. Ascensão funcional é a passagem do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, estável, de um nível de habilitação para outro superior.

§ 1º A ascensão funcional do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual depende de comprovação da nova formação específica prevista na hierarquia dos níveis.

§ 2º Ocorrida a ascensão funcional, o titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será transferido para o novo nível, em referência de vencimento imediatamente superior.

§ 3º A comprovação da nova formação será feita mediante a apresentação de certificado ou diploma pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, conforme legislação específica de cada habilitação, expedido pela instituição formadora, reconhecida pelo Ministério da Educação, e acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 4º A ascensão funcional ocorrerá a qualquer tempo e será concedida a partir da data da atuação do requerimento no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

Art. 11. Fica assegurada ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual enquadrado nos níveis I e II da nova estrutura de carreira de que trata o Título II desta Lei a ascensão funcional aos demais níveis, na forma disciplinada neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 12. Promoção é a elevação do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, estável, à referência imediatamente superior do nível a que pertence.

§ 1º A promoção ocorrerá a cada 3 (três) anos, de uma referência para a imediatamente superior, no mês de aniversário

natalício do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2017, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Para o primeiro período aquisitivo será considerado o interstício de 1º de fevereiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, contando-se os ulteriores a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 3º São requisitos para a promoção, a serem cumpridos pelo titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual durante o período aquisitivo:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – comprovar a frequência ou docência em curso de aperfeiçoamento e atualização, homologados pela Secretaria de Estado da Educação (SED), pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação, com o mínimo de 120 (cento e vinte) horas de duração; e

III – não ter mais do que 5 (cinco) faltas injustificadas registradas em ficha funcional.

Art. 13. Interrompem o exercício, para fins de promoção:

I – o afastamento do servidor das atribuições específicas do cargo, exceto quando nomeado ou designado para exercer cargo em comissão ou função gratificada nas unidades administrativas da SED, ou cargo de direção superior no Poder Executivo Estadual e nos Municípios;

II – a disponibilidade remunerada; e

III – as hipóteses previstas no art. 8º desta Lei.

Art. 14. A análise dos cursos e o respectivo registro no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), para efeito de promoção, será procedida pelo setor de gestão de pessoas da SED.

§ 1º Considera-se curso de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamento a participação em cursos de atualização, reciclagem ou aprimoramento, bem como congressos, seminários, palestras e eventos afins realizados por órgãos públicos ou privados.

§ 2º Os cursos de atualização, qualificação e/ou aperfeiçoamentos realizados pelo servidor deverão estar relacionados com as atribuições do seu cargo ou da sua área de atuação.

§ 3º Somente serão validados para a promoção os cursos concluídos e homologados no período aquisitivo da referida promoção, sendo desconsiderados eventuais saldos remanescentes para promoções ulteriores.

§ 4º Somente serão computados para fins de promoção os cursos e eventos concluídos posteriormente ao ingresso do servidor no cargo no qual está investido.

§ 5º Os cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação, pós-graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada cargo, não são considerados para fins de promoção;

§ 6º Não serão considerados os cursos sequenciais de complementação de estudos e sequenciais de formação específica, bem como os cursos preparatórios para concursos públicos.

§ 7º No ano que ocorrer a promoção, na hipótese do aniversário natalício do servidor ocorrer anteriormente à data de término do estágio probatório, fica fixado como termo inicial para a concessão a data de término do referido estágio constante da portaria de homologação, observados os critérios estabelecidos na legislação em vigor.

TÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 15. O período de férias anuais dos titulares dos cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual será de 30 (trinta) dias, considerada a data de ingresso no serviço público para fins de contagem do período aquisitivo.

Parágrafo único. As férias dos servidores de que trata o caput deste artigo em exercício nas unidades escolares da rede estadual de ensino e na Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) serão coincidentes com os períodos de férias escolares, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas dos estabelecimentos de ensino.

TÍTULO V DO QUADRO LOTACIONAL

Art. 16. O quadro lotacional corresponde ao quantitativo de cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual necessário ao desempenho das atividades específicas de cada unidade do respectivo órgão.

§ 1º O quadro lotacional das unidades escolares da rede estadual de ensino deverá indicar o quantitativo de cargos de Professor, dimensionados por disciplina, especialidade, área de estudo, turma ou atividade, com vistas à manutenção do ensino nas seguintes áreas:

I – área 1: anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – área 2: anos finais do Ensino Fundamental;

III – área 3: Ensino Médio;

IV – área 4: Educação de Jovens e Adultos; e

V – área 5: Educação Especial.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre o quadro lotacional de que trata este artigo.

TÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO CAPÍTULO I DAS NORMAS APLICÁVEIS

Art. 17. A jornada de trabalho dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual obedecerá ao disposto nos Anexos II a VIII desta Lei e no respectivo edital de concurso público, observado o que estabelecem as Seções I e II do Capítulo II deste Título.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO DO TITULAR DO CARGO DE PROFESSOR Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio

Art. 18. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, as jornadas de trabalho de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 8 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aula.

§ 1º Na hipótese de a unidade escolar de lotação do titular do cargo de Professor não oferecer o quantitativo de horas-aula previsto no caput deste artigo, considerada a respectiva jornada de trabalho semanal, as horas-aula remanescentes deverão ser ministradas em outra unidade escolar.

§ 2º O titular do cargo de Professor que não ministrar as eventuais horas-aula remanescentes em outra unidade escolar terá a sua jornada de trabalho originária reduzida na proporção das horas-aula efetivamente ministradas enquanto perdurar esta situação durante o ano letivo, observada a jornada de trabalho mínima de 10 (dez) horas semanais.

§ 3º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas todas as disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor.

Art. 19. Na composição da jornada semanal de trabalho do titular do cargo de Professor, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor será cumprida em horas-aula e horas-atividade, na forma estabelecida no Anexo IX desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a hora-aula tem 45 (quarenta e cinco) minutos de duração, e a hora-atividade, 60 (sessenta) minutos.

§ 3º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade de que trata o § 1º deste artigo com trabalho pedagógico na unidade escolar.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial

Art. 20. Para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei ao titular do cargo de que trata o caput deste artigo.

Seção III

Da Jornada de Trabalho do Professor em Substituição

Art. 21. O titular do cargo de Professor poderá ser designado para atuar em substituição quando do impedimento eventual de Professor responsável por turma e/ou disciplina, independentemente da etapa ou da modalidade.

§ 1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor em substituição será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Ao titular do cargo de Professor designado para atuar em substituição não será atribuída titularidade de turma e/ou disciplina.

§ 3º Na hipótese de substituição, será considerada, para a formação da jornada do titular do cargo de Professor em substituição, a correspondente hora-atividade, observado o limite estabelecido no art. 19 desta Lei.

§ 4º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os critérios para designação de titular do cargo de Professor para atuar em substituição na rede estadual de ensino.

CAPÍTULO III DAS AULAS COMPLEMENTARES

Art. 22. O titular do cargo de Professor de que trata o art. 18 desta Lei com jornada de trabalho de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais poderá ministrar aulas acima do quantitativo estabelecido para a sua jornada de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o quantitativo de aulas complementares não excederá a:

I – 1 (uma) hora-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II – 2 (duas) horas-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais; e

III – 3 (três) horas-aula, para o titular do cargo de Professor com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Terá prioridade na distribuição das aulas complementares o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço no magistério público estadual e, em caso de empate, aquele que tiver maior tempo de serviço na unidade escolar.

§ 3º Na hipótese do disposto neste artigo, será observada a proporcional redução na duração da hora-atividade, a fim de assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da Alteração da Jornada de Trabalho do Professor

Art. 23. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, o titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada até completar 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer para atender à demanda originada nas seguintes hipóteses:

I – substituição de titular afastado do exercício do cargo;

II – atendimento a projetos com prazo certo de duração; e

III – ausência de titular na unidade escolar.

§ 2º Terá prioridade para a alteração de jornada de trabalho o titular do cargo de Professor que contar com maior tempo de serviço na unidade escolar.

Seção II

Da Alteração da Jornada de Trabalho por Motivo de Substituição de Titular Afastado do Exercício do Cargo

Art. 24. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada em caso de substituição de titular afastado do exercício do cargo.

§ 1º O prazo de validade da alteração da jornada de trabalho em razão do disposto no *caput* deste artigo encerrará na data de término do afastamento do titular.

§ 2º Na hipótese em que o afastamento do titular não tiver prazo certo de duração, a alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração.

Seção III

Da Alteração da Jornada de Trabalho para Atendimento a Projetos com Prazo Certo de Duração

Art. 25. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada para atendimento a projetos com prazo certo de duração.

Parágrafo único. A alteração da jornada de trabalho cessará em 31 de janeiro do ano subsequente ao da alteração ou na hipótese de afastamento do projeto.

Seção IV

Da Alteração da Jornada de Trabalho por Motivo de Ausência de Titular na Unidade Escolar

Art. 26. O titular do cargo de Professor poderá ter sua jornada de trabalho alterada por motivo de ausência de titular na unidade escolar de lotação.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo cessará nas hipóteses de:

I – afastamento do exercício do cargo na unidade escolar de lotação, exceto movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que ofereça vaga para a manutenção da alteração da carga horária;

II – afastamento para licença não remunerada;

III – redução de turmas;

IV – extinção da unidade escolar; e

V – extinção de curso na unidade escolar.

§ 2º A alteração da jornada de trabalho de que trata este artigo fica restrita à hipótese de existência de vaga nas disciplinas de habilitação do titular do cargo de Professor.

Seção V

Da Alteração de Jornada de Trabalho do Assistente Técnico Pedagógico e do Assistente de Educação

Art. 27. Para atender às necessidades específicas da unidade escolar, os titulares dos cargos de Assistente Técnico Pedagógico e de Assistente de Educação poderão ter sua jornada de trabalho alterada para 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A alteração da jornada de trabalho de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer quando houver vaga nas seguintes situações:

I – em unidade escolar localizada em área de difícil acesso e que funcione em 2 (dois) turnos; e

II – em unidade escolar onde houver vaga decorrente de exoneração ou remoção.

§ 2º A alteração da jornada de trabalho de que trata este artigo cessará nas hipóteses de:

I – movimentação funcional, a pedido do interessado, para outra unidade escolar que não ofereça vaga para a continuidade da alteração da carga horária;

II – afastamento para licença não remunerada; e

III – afastamento para outro órgão, com ou sem ônus para a SED.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho ocorrerá preferencialmente na unidade escolar de lotação do servidor de que trata o *caput* deste artigo.

TÍTULO VII DAS VANTAGENS CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE UNIDOCENTE E DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 28. O titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei.

§ 1º A Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial somente é devida ao titular do cargo de Professor que cumprir integralmente a jornada de trabalho na forma estabelecida no art. 20 desta Lei.

§ 2º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 3º A vantagem de que trata o *caput* deste artigo se incorpora aos proventos do titular do cargo de Professor que, na data de publicação desta Lei, esteja no efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como na Educação Especial, e que tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de percepção da referida vantagem.

CAPÍTULO II

DA GRATIFICAÇÃO POR AULA COMPLEMENTAR

Art. 29. Fica instituída a Gratificação por Aula Complementar, destinada a remunerar o titular do cargo de Professor que ministrará aulas complementares na forma prevista no art. 22 desta Lei.

§ 1º O valor da Gratificação por Aula Complementar é calculado à razão de 1/32 (um trinta e dois avos) do valor do vencimento, considerada a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, para cada aula excedente ao limite de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Aula Complementar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 30. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual investido na função de Diretor de unidade escolar, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo terá valores correspondentes ao tipo da unidade escolar, de acordo com o disposto no Anexo XV desta Lei.

§ 2º A jornada de trabalho do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que for investido na função de Diretor de unidade escolar será alterada para 40 (quarenta) horas semanais, se a tal jornada, inclusive em razão de acúmulo de cargos, já não estiver sujeito.

§ 3º A alteração da jornada de trabalho de que trata o § 2º deste artigo cessará na hipótese de dispensa da função de Diretor da unidade escolar.

§ 4º O Diretor de unidade escolar com 3 (três) turnos de funcionamento fica impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 5º A Gratificação pelo Exercício de Direção de Unidade Escolar não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

§ 6º A investidura na direção de unidade escolar fica restrita aos titulares dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais e Assistente Técnico-Pedagógico.

§ 7º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os requisitos para a investidura na função de Diretor de unidade escolar e suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ASSESSORIA DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

Art. 31. Fica instituída a Gratificação pelo Exercício de Assessoria de Direção de Unidade Escolar, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual investido na função de Assessor de Direção de unidade escolar, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º As funções de Assessor de Direção ficam restritas a escolas com mais de 1 (um) turno de funcionamento, observado o seguinte:

I – unidades escolares com 2 (dois) turnos e no mínimo 500 (quinhentos) alunos: 1 (um) Assessor de Direção; e

II – unidades escolares com 3 (três) turnos: 2 (dois) Assessores de Direção.

§ 2º Nas unidades escolares com 3 (três) turnos de funcionamento será observada a presença de, no mínimo, 1 (um) Assessor de Direção por turno.

§ 3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído à gratificação de que trata o art. 30 desta Lei.

§ 4º A jornada de trabalho do titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que for investido na função de Assessor de Direção de unidade escolar será alterada para 40 (quarenta) horas semanais, se a tal jornada, inclusive em razão de acúmulo de cargos, já não estiver sujeito.

§ 5º A alteração da jornada de trabalho de que trata o § 4º deste artigo cessará na hipótese de dispensa da função de Assessor de Direção da unidade escolar.

§ 6º A investidura na função de Assessor de Direção de unidade escolar fica restrita aos titulares dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais e Assistente Técnico-Pedagógico.

§ 7º Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os requisitos para a investidura na função de Assessor de Direção de unidade escolar e suas atribuições.

§ 8º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o adicional por tempo de serviço, o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

CAPÍTULO V

DO PRÊMIO POR DESEMPENHO NA GESTÃO ESCOLAR

Art. 32. Fica instituído o Prêmio por Desempenho na Gestão Escolar, a ser pago mensalmente ao Diretor de unidade escolar e ao Assessor de Direção de unidade escolar que atingirem metas de qualidade e produtividade na gestão das respectivas unidades escolares da rede estadual de ensino.

§ 1º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo somente será pago se implementadas as condições previstas em ato do Chefe do Poder Executivo para a sua concessão, nos limites fixados por esta Lei.

§ 2º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo será de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) do valor atribuído, respectivamente, à Gratificação de Direção de Unidade Escolar e à Gratificação de Assessoria de Direção de Unidade Escolar, na forma dos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 3º O prêmio de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias.

CAPÍTULO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

Art. 33. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Permanência em Atividade, devida ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade.

§ 1º O valor da gratificação de que trata o *caput* deste artigo corresponde a 4% (quatro por cento) do valor do vencimento por ano de exercício, até o limite de 5 (cinco) anos.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo:

I – não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias;

II – é isenta da contribuição previdenciária; e

III – não se incorpora aos proventos.

§ 3º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é inacumulável com a vantagem pessoal prevista no inciso I do art. 35

desta Lei, facultada a opção, em caráter irrevogável e irretratável, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta Lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ficam fixados, nos termos dos Anexos XI a XIV desta Lei, nos respectivos níveis e referências, os valores de vencimento para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, observado o seguinte:

I – Anexo XI, com vigência a contar de 1º de janeiro de 2016;

II – Anexo XII, com vigência a contar de 1º de maio de 2016;

III – Anexo XIII, com vigência a contar de 1º de maio de 2017;

e

IV – Anexo XIV, com vigência a contar de 1º de novembro de 2017.

Parágrafo único. O vencimento corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, devendo ser aplicada a proporcionalidade em relação às jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 35. Ficam extintas e transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificável:

I – a gratificação de permanência prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

II – a vantagem paga a título de aulas excedentes de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 1992, incorporada na forma do art. 33 da mesma Lei Complementar; e

III – a vantagem concedida com fundamento nas Leis federais nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, e nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e no Decreto nº 11, de 21 de maio de 1956, denominada “Lei da Praia”.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata este artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados o décimo terceiro vencimento e o terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 36. A gratificação de que trata o § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 304, de 4 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009, e revogado pela Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011, fica transformada em vantagem pessoal nominalmente identificável, ficando convalidados os pagamentos efetuados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificável de que trata o *caput* deste artigo integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, décimo terceiro vencimento e terço constitucional de férias, ficando sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Art. 37. Os valores das funções gratificadas de que trata o Anexo XII da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, com a redação dada pelo Anexo XIX desta Lei, correspondem à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se-lhe a proporcionalidade em relação a jornadas de trabalho de menor duração.

Art. 38. A tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual constante do Anexo XIV desta Lei terá um reajuste de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação do disposto no *caput* deste artigo serão implementados em 2 (duas) parcelas, sendo 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de maio de 2018 e o restante a partir de 1º de novembro de 2018.

Art. 39. O percentual do reajuste de que trata o *caput* do art. 38 desta Lei poderá ser acrescido de um incremento variável, a partir do nível II da carreira do Magistério Público Estadual, de acordo com o quociente obtido entre:

I – o valor do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual, efetuado com recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no exercício de 2017, de acordo com os critérios definidos pela Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, como dividendo; e

II – o valor da receita anual do FUNDEB referente ao exercício de 2017, como divisor.

§ 1º Na hipótese de o quociente resultante da aplicação do cálculo de que trata o *caput* deste artigo ser inferior a 0,90 (noventa centésimos), haverá incremento ao reajuste previsto no *caput* deste artigo de acordo com a tabela constante do Anexo XVI desta Lei.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 38 desta Lei ao eventual incremento variável previsto neste artigo.

Art. 40. Ao titular de cargo efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual é permitido o afastamento para:

- I – exercer atribuições de caráter administrativo; e
- II – exercer atribuições de caráter técnico-pedagógico.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se exclusivamente no caso em que não houver, na respectiva unidade escolar, titular do cargo de Assistente de Educação no efetivo exercício de suas atividades.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso II deste artigo é restrita ao titular do cargo de Professor com formação em Pedagogia e é aplicada exclusivamente no caso em que não houver, na respectiva unidade escolar, titular de qualquer dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional de Apoio Técnico no efetivo exercício de suas atividades.

Art. 41. Fica assegurado, até 31 de janeiro de 2016, o pagamento a título de aulas excedentes de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 1992, ao titular do cargo de Professor em atividade, correspondente ao valor pago na data de publicação desta Lei.

Art. 42. Ficam extintas:

I – a gratificação de incentivo à regência de classe, prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

II – a gratificação de incentivo à ministração de aulas, prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992;

III – a gratificação pelo exercício de função especializada de magistério, prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 1.139, de 1992; e

IV – a gratificação por dedicação exclusiva, prevista no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, com a redação dada pela Lei nº 14.406, de 22 de abril de 2008.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo:

I – quando pagas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento, ficam incorporadas a este; e

II – quando pagas no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento fica incorporado a este e o valor residual fica transformado na gratificação de que trata o art. 28 desta Lei, vedado o decréscimo remuneratório.

Art. 43. As funções gratificadas de Supervisor e Integrador nas Agências de Desenvolvimento Regional, na Área Educacional, são fixadas, a partir de 1º de janeiro de 2016, na forma do Anexo XVII desta Lei, não se aplicando quaisquer percentuais sobre valores de vencimento do Magistério Público Estadual.

Art. 44. O Anexo VII-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo XVIII desta Lei.

Art. 45. O Anexo XII da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo XIX desta Lei.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei aos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2016.

Art. 48. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

II – o art. 43 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

III – o art. 58 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

IV – o art. 59 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

V – o art. 60 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

VI – o art. 93 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

VII – o art. 94 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

VIII – o art. 203 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

IX – o art. 205 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

X – o art. 217 da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986;

XI – o art. 25 da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

XII – o art. 1º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XIII – o art. 2º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XIV – o art. 3º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XV – o art. 4º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XVI – o art. 5º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XVII – o art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XVIII – o art. 7º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XIX – o art. 8º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XX – o art. 9º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXI – o art. 10 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXII – o art. 11 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXIII – o art. 12 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXIV – o art. 13 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXV – o art. 14 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXVI – o art. 15 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXVII – o art. 16 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXVIII – o art. 17 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXIX – o art. 18 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXX – o art. 22 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXI – o art. 23 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXII – o art. 26 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXIII – o art. 27 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXIV – o art. 28 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXV – o art. 29 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXVI – o art. 31 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXVII – o art. 32 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXVIII – o art. 33 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XXXIX – o art. 35 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XL – o art. 37 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLI – o art. 39 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLII – o art. 40 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLIII – o art. 41 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLIV – o art. 42 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLV – o Anexo I da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLVI – o Anexo II da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLVII – o Anexo III da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLVIII – o Anexo IV da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

XLIX – o Anexo V da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

L – o Anexo VI da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LI – o Anexo VII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LII – o Anexo IX da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LIII – o Anexo X da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LIV – o Anexo XI da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LV – o Anexo XII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LVI – o Anexo XIII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LVII – o Anexo XIV da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LVIII – o Anexo XV da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LIX – o Anexo XVI da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LX – o Anexo XVII da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

LXI – o art. 1º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;

LXII – o art. 5º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;

LXIII – o art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXIV – o art. 7º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXV – o art. 8º da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXVI – o art. 10 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXVII – o art. 14 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXVIII – o art. 15 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXIX – o art. 16 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXX – o art. 18 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994;
 LXXI – o art. 19 da Lei Complementar nº 128, de 9 outubro de 1994
 LXXII – o art. 1º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXIII – o art. 2º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXIV – o art. 3º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXV – o art. 4º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXVI – o art. 5º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXVII – o art. 6º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011;
 LXXVIII – o art. 7º da Lei Complementar nº 539, de 18 de julho de 2011
 LXXIX – o art. 1º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013;
 LXXX – o art. 3º da Lei Complementar nº 592, de 20 de março de 2013;
 LXXXI – a Lei Complementar nº 150, de 8 de julho de 1996;
 LXXXII – a Lei Complementar nº 287, de 10 de março de 2005;

LXXXIII – a Lei Complementar nº 288, de 10 de março de 2005;
 LXXXIV – a Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005;
 LXXXV – a Lei Complementar nº 304, de 4 de novembro de 2005;
 LXXXVI – a Lei Complementar nº 305, de 17 de novembro de 2005;
 LXXXVII – a Lei Complementar nº 337, de 8 de março de 2006.
 LXXXVIII – a Lei nº 13.791, de 12 de julho de 2006;
 LXXXIX – a Lei nº 14.406, de 9 de abril de 2008;
 XC – a Lei Complementar nº 435, de 7 de janeiro de 2009; e
 XCI – a Lei Complementar nº 457, de 11 de agosto de 2009.
 Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Grupo Ocupacional	Cargo de Provedimento Efetivo	Quantitativo
Docência	Professor	38.000
Apoio Técnico	Assistente Técnico-Pedagógico	2.500
	Especialista em Assuntos Educacionais	5.500
Apoio Administrativo	Assistente de Educação	2.500
Gestão	Consultor Educacional	1.000

(ANEXOS II, III, IV,V, VI, VII e VIII vde site da ALESC)

ANEXO IX

COMPOSIÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DO PROFESSOR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	LIMITE MÁXIMO PARA ATIVIDADES DE INTERAÇÃO COM EDUCANDOS	COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO	
		HORAS-AULA	HORAS-ATIVIDADE
10 horas (600 min)	400 min	8 (360 min)	4 (240 min)
20 horas (1.200 min)	800 min	16 (720 min)	8 (480 min)
30 horas (1.800 min)	1.200 min	24 (1.080 min)	12 (720 min)
40 horas (2.400 min)	1.600 min	32 (1.440 min)	16 (960 min)

ANEXO X

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEL I (ENSINO MÉDIO)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
1	A	I - Ensino Médio	Única
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
2	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
3	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEL II (LICENCIATURA CURTA)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
4	A	II - Licenciatura Curta	Única
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
5	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		
6	A		
	B		
	C		
	D		
	E		
	F		
	G		

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEL III (LICENCIATURA PLENA E GRADUAÇÃO)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
7	A	III - Licenciatura Plena e Graduação	A
	B		B
	C		B
	D		B
	E		C
	F		D
	G		E
8	A		B
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		F
9	A		C
	B		D
	C		E
	D		F
	E		F
	F		G
	G		G

LINHA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL
SITUAÇÃO NOVA - NÍVEIS IV, V E VI
(ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO)

Situação Atual		Situação Nova	
Nível	Referência	Nível	Referência
10	A	IV	A
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		G
11	A	V	A
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		G
12	A	VI	A
	B		B
	C		C
	D		D
	E		E
	F		F
	G		G

ANEXO XI

TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2016)

Habilitação	Referências							
	Níveis	A	B	C	D	E	F	G
Magistério de 2º Grau	1	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	2	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	3	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
Licenciatura de 1º Grau	4	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	5	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
	6	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.397,23
Licenciatura Plena	7	2.397,23	2.397,23	2.397,23	2.450,19	2.513,95	2.579,36	2.646,50
	8	2.397,43	2.459,74	2.523,66	2.589,27	2.656,57	2.725,61	2.774,77
	9	2.535,06	2.600,87	2.668,38	2.737,66	2.808,73	2.859,97	2.934,21
Pós-Graduação	10	2.745,55	2.816,84	2.889,99	2.965,05	3.042,06	3.121,07	3.202,13
Mestrado	11	3.052,05	3.131,45	3.212,93	3.296,51	3.382,28	3.470,29	3.560,60
Doutorado	12	3.368,50	3.456,25	3.546,30	3.638,70	3.733,53	3.830,80	3.930,62

ANEXO XII

TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de maio de 2016)

Nível	Referência	Valor R\$
I - Ensino Médio	Única	2.397,23
	Única	2.442,18
II - Licenciatura Curta	A	2.487,13
	B	2.606,67
	C	2.686,19
	D	2.761,61
	E	2.839,22
	F	2.985,71
	G	3.114,22
	H	3.233,18
	I	3.356,69
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	2.869,01
	B	2.959,16
	C	3.042,06
	D	3.127,34
	E	3.215,08
	F	3.305,35
	G	3.398,23
	H	3.528,04
	I	3.662,81
IV - Especialização	A	3.183,86
	B	3.294,37
	C	3.386,85
	D	3.481,97
	E	3.579,84
	F	3.680,55
	G	3.784,17
	H	3.928,73
	I	4.078,81
V - Mestrado	A	3.522,98
	B	3.623,53
	C	3.725,21
	D	3.829,83
	E	3.937,48
	F	4.048,21
	G	4.162,15
	H	4.321,14
	I	4.486,21

ANEXO XIII

TABELA DE VENCIMENTO

(Vigência a contar de 1º de maio de 2017)

Nível	Referência	Valor R\$
I - Ensino Médio	Única	2.397,23
	Única	2.464,65
II - Licenciatura Curta	A	2.532,07
	B	2.680,14
	C	2.761,75
	D	2.841,99
	E	2.924,64
	F	3.074,20
	G	3.204,22
	H	3.326,62
	I	3.453,70
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	2.930,74
	B	3.030,32
	C	3.118,09
	D	3.208,49
	E	3.301,59
	F	3.397,50
	G	3.496,27
	H	3.629,83
	I	3.768,49
IV - Especialização	A	3.249,77
	B	3.375,84
	C	3.473,81
	D	3.574,70
	E	3.678,63
	F	3.785,68
	G	3.895,96
	H	4.044,79
	I	4.199,30
V - Mestrado	A	3.600,21
	B	3.707,17
	C	3.814,67
	D	3.925,39
	E	4.039,46
	F	4.156,92
	G	4.277,92
	H	4.441,33
	I	4.610,99

**ANEXO XIV
TABELA DE VENCIMENTO**

(Vigência a contar de 1º de novembro de 2017)

Nível	Referência	Valor R\$
I - Ensino Médio	Única	2.397,23
II - Licenciatura Curta	Única	2.487,13
III - Licenciatura Plena ou Graduação	A	2.577,02
	B	2.753,61
	C	2.837,31
	D	2.922,36
	E	3.010,06
	F	3.162,70
	G	3.294,23
	H	3.420,07
	I	3.550,71
IV - Especialização	A	2.992,47
	B	3.101,48
	C	3.194,13
	D	3.289,64
	E	3.388,11
	F	3.489,64
	G	3.594,32
	H	3.731,62
	I	3.874,17
V - Mestrado	A	3.315,67
	B	3.457,30
	C	3.560,77
	D	3.667,43
	E	3.777,41
	F	3.890,81
	G	4.007,75
	H	4.160,84
	I	4.319,79
VI - Doutorado	A	3.677,45
	B	3.790,81
	C	3.904,12
	D	4.020,96
	E	4.141,43
	F	4.265,62
	G	4.393,68
	H	4.561,52
	I	4.735,77

ANEXO XV

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

TIPO UNIDADE	Nº DE TURNOS	Nº DE ALUNOS	VALOR
1	1	Qualquer	1.455,19
2	2	Até 500	1.697,72
3	2	De 501 a 1.200	1.940,25
4	2	Acima de 1.200	2.182,78
5	3	Até 500	2.182,78
6	3	De 501 a 1.200	2.667,85
7	3	Acima de 1.200	3.152,91

ANEXO XVI

QUOCIENTE FUNDEB E INCREMENTO VARIÁVEL

QUOCIENTE FUNDEB	INCREMENTO (Pontos percentuais)
Menor que 0,90 e maior ou igual a 0,89	1
Menor que 0,89 e maior ou igual a 0,88	2
Menor que 0,88 e maior ou igual a 0,87	3
Menor que 0,87 e maior ou igual a 0,86	4
Menor que 0,86	5

ANEXO XVII

FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL NA ÁREA EDUCACIONAL

Denominação da Função	Quantidade	Valor
Supervisor	140	2.425,32
Integrador	180	1.886,36

ANEXO XVIII

"ANEXO VII-F"

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	2	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Coordenador Regional da Grande Florianópolis	1	DGS/FTG	2
Assessor de Planejamento	1	DGS/FTG	2
Consultor Operacional	1	DGS/FTG	1
Consultor Jurídico	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	2	DGI	1
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO			
Secretário Adjunto	1		
Assistente do Secretário Adjunto	1	DGS/FTG	2
Assessor de Projetos Especiais	1	DGS/FTG	2
Consultor Técnico	1	DGI	1
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS			
Diretor de Administração Financeira	1	DGS/FTG	1
Gerente de Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração Financeira	1	DGS/FTG	2
Gerente de Suprimento de Materiais e Serviços	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Orçamento e Custos	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS			
Diretor de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Políticas de Pessoal	1	DGS/FTG	2
Gerente de Desenvolvimento e Avaliação Funcional	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DA REDE ESTADUAL			
Diretor de Gestão da Rede Estadual	1	DGS/FTG	1
Gerente da Gestão da Educação Básica e Profissional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração Escolar	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS			
Diretor de Articulação com os Municípios	1	DGS/FTG	1
Gerente de Parceria com Municípios e Apoio aos Sistemas Municipais de Ensino	1	DGS/FTG	2
Gerente de Alimentação Escolar	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO			
Diretor de Tecnologia e Inovação	1	DGS/FTG	1
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologias Educacionais e Inovação	1	DGS/FTG	2
Gerente de Acompanhamento de Programas e Projetos	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE POLÍTICAS E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL			
Diretor de Políticas e Planejamento Educacional	1	DGS/FTG	1
Gerente de Políticas e Programas de Educação Superior	1	DGS/FTG	2
Gerente de Políticas e Programas de Educação Básica e Profissional	1	DGS/FTG	2

Gerência de Avaliação da Educação Básica e Estatísticas Educacionais	1	DGS/FTG	2
Gerência de Supervisão da Educação Básica e Profissional do Sistema Estadual de Ensino	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA ESCOLAR			
Diretor de Infraestrutura Escolar	1	DGS/FTG	1
Gerente de Projetos de Infraestrutura Escolar	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração da Infraestrutura Escolar	1	DGS/FTG	2
INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO			

Coordenador-Geral do Instituto Estadual de Educação	1	DGS/FTG	1
Coordenador de Ensino do Instituto Estadual de Educação	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Administração e Finanças do Instituto Estadual de Educação	1	DGS/FTG	2
SECRETARIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO			
Secretário do Conselho Estadual de Educação	1	DGS/FTG	1
Coordenador de Administração e Controle	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Normas e Legislação	1	DGS/FTG	2

" (NR)

ANEXO XIX
"ANEXO XII

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	Quantidade	Valor
Coordenador de Grupo de Trabalho	14	2.694,80
Articulador de Serviços de Gabinete e de Coordenação	9	2.425,32
Assistente de Serviços de Gabinete e de Coordenação	6	1.886,36
Articulador de Serviços Jurídicos	6	2.425,32
Assistente de Serviços Jurídicos	2	1.886,36
Articulador de Desenvolvimento Humano	25	2.425,32
Articulador de Gestão de Pessoal	15	2.425,32
Assistente de Gestão de Pessoal	20	1.886,36
Articulador de Serviços Técnico-Pedagógicos	25	2.425,32
Assistente de Serviços Técnico-Pedagógicos	10	1.886,36
Assistente de Educação e Projetos	8	1.886,36
Articulador de Serviços Técnico-Administrativos	15	2.425,32
Assistente de Serviços Técnico-Administrativos	18	1.886,36
Assessor de Grupo de Trabalho	25	1.347,40
Articulador de Serviços de Gabinete - CEE	6	2.425,32
Assistente do Conselho Estadual de Educação	4	1.886,36
Supervisor de Atividades Administrativas	1	2.425,32
Supervisor de Atividades Educacionais	2	2.425,32
Integrador de Atividades Técnico-Administrativas	17	1.886,36
Integrador de Atividades Técnico-Pedagógicas	4	1.886,36
Integrador de Atividades Educacionais	4	1.886,36
Responsável pela Escola de Aplicação do IEE	1	2.425,32
Integrador de Serviços Educacionais do IEE	5	1.886,36
Supervisor de Recursos Humanos do IEE	1	2.425,32
Articulador de Grupo de Trabalho do IEE	25	808,44
Supervisor-Geral	17	2.694,80
Supervisor de Educação Profissional	17	2.425,32
Supervisor de Gestão de Pessoal	17	2.425,32
Articulador de Tecnologia de Informação e Sistema de Registro Escolar	17	808,44
Supervisor de Educação Especial/FCEE	1	2.425,32
Integrador de Educação Especial/FCEE	2	1.886,36
Articulador de Grupo de Trabalho/FCEE	20	808,44
Supervisor de Atividades Educacionais Nucleares/FCEE	1	2.425,32
Supervisor de Atividades Educacionais Extensivas/FCEE	1	2.425,32
Coordenador do Centro de Atendimento Especializado/FCEE	11	1.886,36
Supervisor da Grande Florianópolis	4	2.425,32
Integrador da Grande Florianópolis	8	1.886,36

" (NR)

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 518/15
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 299

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 19 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 24/11/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Gabinete do Secretário
Exposição de Motivos nº 062/2015

Florianópolis, 18 de novembro de 2015.

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência Minuta de Projeto de Lei que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito da Educação Básica da Rede Pública Estadual, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A admissão de pessoal em caráter temporário (ACT) visa especificamente dispor de professor para substituir o titular afastado do exercício do cargo; atender a projetos com prazo certo de duração; e suprir a ausência de professor titular de cargo de provimento efetivo nas unidades educacionais da rede pública do Estado de Santa Catarina, no que exceder a capacidade dos professores efetivos.

Entendemos que, no tocante ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve buscar a constante reavaliação dos procedimentos legais dispensados a todos os administrados, que, neste caso específico, verifica-se a necessidade de atualização da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009, atual Lei do ACT, para que esteja em conformidade com a legislação vigente e em atendimento às recomendações da Secretaria de Estado da Fazenda e do Tribunal de Contas do Estado para que se proceda a otimização dos processos de gestão.

Da mesma forma, fica evidente a necessidade de uma legislação específica devidamente adequada às novas demandas que não faziam parte do Edital de Processo Seletivo à época da edição da Lei Complementar nº 456/2009, em especial, a contratação de ACTs para Programas da SED tais como Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação em Espaços de Privação de Liberdade, Educação do Campo, Ensino Médio Inovador, entre outros, bem como, as novas matrizes da Educação Profissional, devidamente autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Outra significativa inovação que a norma traz diz respeito à forma como será composta a vaga para a contratação do professor admitido em caráter temporário.

Hoje, o regime de trabalho semanal do professor ACT é composto por módulos de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respectivamente, a 8 (oito), 16 (dezesesseis), 24 (vinte e quatro) e 32 (trinta e duas) horas-aula.

Com a publicação da nova lei, o professor ACT será contratado para ministrar de 2 (duas) até 32 (trinta e duas) horas-aula, corrigindo a questão do pagamento concomitante que resulta da incidência das horas-atividade com eventuais aulas excedentes, atendendo ao cumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim dispõe:

"Art. 2º....."

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos."

Além disso, reduz-se também a dificuldade de operacionalização dos contratos para disciplinas com número reduzido de aulas na matriz curricular (aulas remanescentes), aulas de unidades escolares localizadas em regiões afastadas ou de difícil acesso, bem como a limitação da forma de composição das vagas, que, atualmente, gera um custo maior ao Estado. Por exemplo, a atual legislação permite que um ACT que ministra 11 (onze) aulas seja remunerado em contrato de 20 (vinte) horas semanais.

Outro problema a ser sanado consiste na atual dificuldade de composição de vagas entre disciplinas com número reduzido de aulas, tendo em vista a falta de professores habilitados ou com habilitação mínima exigida.

Quanto à despesa, estima-se que, para o exercício dos anos de 2016, 2017 e 2018, a aplicação desta lei acarretará, incluindo gratificação de férias e gratificação do 13º salário, um impacto financeiro total de aproximadamente R\$ 74.917.560,00 (setenta e quatro milhões, novecentos e dezessete mil e quinhentos e sessenta reais), assim representado:

REPERCUSSÃO FINANCEIRA (R\$)

IMPACTO FINANCEIRO	2016	2016 + 2017	2016+2017+ 2018
	0,00	0,00 + 5.755.101,00	0,00 + 5.755.101,00 + 69.162.459,00
TOTAL	0,00	5.755.101,00	74.917.560,00

A Secretaria de Estado da Fazenda se manifestou favoravelmente à proposta, com as observações de praxe, conforme consta na CI nº 346/2015, de 29/10/2015, da Consultoria Jurídica, na CI nº 222/2015, 06/11/2015 da Diretoria do Tesouro Estadual, na CI nº 95/2015, de 05/11/2015, da Diretoria de Planejamento Orçamentário.

Esta ação governamental corresponde à intenção desta Pasta de prosseguir na valorização dos profissionais que atuam no âmbito do magistério, mas observando sempre o crescimento da receita pública, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo o dispositivo constitucional que determina a aplicação de 25% da receita estadual em educação e, principalmente, os limites compreendidos pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerando a devida adequação com a plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias do Estado.

Salientamos a necessidade de solicitação a ALESC da adoção do regime de urgência para tramitação do Projeto de lei, em conformidade com o disposto no Art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 2.382, de 2014, tendo em vista que, para a implementação do processo de descompactação da tabela salarial, tal como planejado, é condição *sine qua non* que a lei esteja em pleno vigor em 1º de janeiro de 2016, a fim de se evitar os futuros efeitos gerados pela aplicação da Lei Nacional nº 11.738, de 2008.

Tendo em vista os motivos expostos, e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,
Eduardo Deschamps

Secretário de Estado da Educação

PROJETO DE LEI Nº 0518.4/2015

Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As atividades de docência nas unidades educacionais da rede pública estadual serão exercidas, no que exceder à capacidade dos Professores efetivos, por pessoal admitido em caráter temporário, submetido a regime administrativo especial, disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. A admissão de pessoal em caráter temporário de que trata o *caput* deste artigo se dará exclusivamente para o desempenho de atividades docentes.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO

Art. 2º A admissão de pessoal em caráter temporário ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - substituição de Professor titular afastado do exercício do cargo;

II - atendimento a projetos com prazo certo de duração; e

III - ausência de Professor titular de cargo de provimento efetivo na unidade escolar.

Art. 3º São condições para admissão:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - estar em dia com o serviço militar e eleitoral;

IV - ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, comprovada por meio de atestado médico ocupacional;

V - estar legalmente habilitado para o exercício da função na qual está sendo admitido;

VI - estar em conformidade com as disposições contidas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;

VII - não registrar sentença penal condenatória transitada em julgado; e

VIII - não ter sido dispensado nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à inscrição por sanção em processo disciplinar ou por abandono ao serviço sem justificativa.

Seção I

Do Processo Seletivo

Art. 4º A admissão será precedida de processo seletivo, composto por prova escrita e prova de títulos, conforme estabelecido em edital próprio.

§ 1º O prazo de vigência do processo seletivo de que trata esta Seção será de até 2 (dois) anos.

§ 2º A elaboração das provas será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SED) e da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), ou de quem por elas for designado.

§ 3º Os critérios de classificação dos candidatos inscritos no processo seletivo serão estabelecidos no respectivo edital.

Seção II

Da Chamada do Processo Seletivo

Art. 5º Após a publicação da classificação do resultado do processo seletivo, será realizada a chamada dos candidatos classificados, por disciplina, de acordo com as seguintes áreas de ensino:

I - área 1: anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - área 2: anos finais do Ensino Fundamental;

III - área 3: Ensino Médio;

IV - área 4: Educação de Jovens e Adultos; e

V - área 5: Educação Especial.

§ 1º A chamada dos candidatos classificados será realizada anualmente, de acordo com a classificação obtida no processo seletivo, na forma do edital.

§ 2º Na hipótese de não haver candidato que preencha a condição de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, poderá ser admitido candidato não habilitado.

§ 3º O Professor admitido em caráter temporário deverá assumir as suas funções no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data da escolha da vaga, considerando-se somente os dias úteis.

§ 4º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o *caput* deste artigo perderá o direito à vaga, ficando excluído da listagem do processo seletivo do ano letivo em andamento.

Seção III

Da Chamada Pública Suplementar

Art. 6º Não havendo candidatos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 4º desta Lei para o preenchimento da totalidade das vagas disponíveis, poderá ser admitido Professor em caráter temporário em chamada pública suplementar, nos seguintes casos:

I - quando o número de vagas for superior ao número de candidatos aprovados;

II - quando houver vaga não escolhida pelos candidatos classificados; e

III - quando houver vaga aberta no decorrer do ano letivo em disciplina sem candidato aprovado.

§ 1º O edital de chamada pública suplementar definirá os critérios para o preenchimento das vagas remanescentes.

§ 2º Aplica-se à chamada pública suplementar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 5º desta Lei.

§ 3º O candidato que deixar de assumir as suas funções no prazo de que trata o § 3º do art. 5º desta Lei perderá o direito à vaga, ficando excluído da participação em novas chamadas públicas no decorrer do ano letivo.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º A jornada de trabalho do Professor admitido em caráter temporário será, preferencialmente, de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais, observado o disposto nas Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial

Art. 8º Para o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula.

Seção II

Da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos

Art. 9º Para fins de atendimento às necessidades específicas da unidade escolar, o Professor admitido em caráter temporário com efetivo exercício da atividade de docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação de Jovens e Adultos poderá cumprir jornada de trabalho distinta das que estabelece o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Sempre que houver a necessidade de alteração do número de horas-aula ministradas no decorrer do ano letivo, haverá a respectiva alteração da jornada de trabalho.

Art. 10. Na composição da jornada semanal de trabalho do Professor admitido em caráter temporário, será observado o limite máximo de 2/3 (dois terços) da respectiva carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor admitido em caráter temporário será cumprida em horas-aula e horas-atividade, na forma estabelecida no Anexo Único desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a hora-aula tem 45 (quarenta e cinco) minutos de duração, e a hora-atividade, 60 (sessenta).

§ 3º É obrigatório o cumprimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade de que trata o § 1º deste artigo com trabalho pedagógico na unidade escolar.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 11. Fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário o direito a afastar-se do exercício de suas atividades, sem prejuízo da remuneração, observada a legislação previdenciária, nas seguintes hipóteses:

I - por motivo de doença; e

II - licença-maternidade.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a falta ao serviço por motivo de doença deverá ser atestada por médico, até 1 (um) dia por mês, ou em período superior, pelo órgão médico oficial.

§ 2º Durante o afastamento por motivo de doença, o Professor admitido em caráter temporário não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, sob pena de dispensa, sem direito à percepção da indenização de que trata o inciso V do art. 21 desta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo da remuneração, fica assegurado ao Professor admitido em caráter temporário faltar ao serviço por 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data da ocorrência, por motivo de:

I - casamento próprio;

II - falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos e irmãos; e

III - licença-paternidade.

Art. 13. É dever do Professor admitido em caráter temporário avisar à chefia imediata sobre a falta ao serviço no mesmo dia da ocorrência.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no *caput* deste artigo será registrado nos assentamentos funcionais do Professor admitido em caráter temporário e será utilizado como critério para fins de prorrogação de contrato e alteração de carga horária.

CAPÍTULO V

DA DURAÇÃO DO CONTRATO E DA DISPENSA

Art. 14. O contrato do Professor admitido em caráter temporário não excederá o término do ano letivo.

Art. 15. O Professor admitido em caráter temporário poderá ser dispensado, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - a pedido do próprio interessado;

II - quando a vaga então ocupada for preenchida por Professor efetivo;

III - diminuição do número de aulas na unidade escolar;

IV - desistência ou transferência de aluno da Educação Especial;

V - a título de penalidade, resultante de processo disciplinar; e

VI - quando decorridos mais de 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados de falta ao serviço por motivo não autorizado no Capítulo IV desta Lei.

Art. 16. O Professor admitido em caráter temporário pelo período de 15 (quinze) dias, em vaga vinculada à licença para tratamento de saúde de Professor titular de cargo de provimento efetivo, permanecerá até o término do contrato, ainda que aquele retorne antes do prazo previsto.

CAPÍTULO VI

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 17. O salário é a retribuição pecuniária percebida pelo Professor admitido em caráter temporário, correspondente ao nível de habilitação.

Parágrafo único. O salário corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, aplicando-se-lhe a proporcionalidade em relação à jornada de trabalho de menor duração.

Art. 18. Remuneração é o salário do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 19. O valor do salário do Professor admitido em caráter temporário corresponde:

I - para o habilitado: ao valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível superior; e

II - para o não-habilitado: ao valor equivalente ao vencimento fixado em lei para a referência inicial do cargo de provimento efetivo de Professor com formação de nível médio.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, considera-se habilitado o profissional com formação em licenciatura plena correspondente às áreas específicas do currículo; e não-habilitado o profissional portador de certificado de conclusão do ensino médio ou de bacharelado.

Art. 20. O Professor admitido em caráter temporário de que trata o art. 8º desta Lei fará jus a um adicional pelo exercício em classe unidocente e de educação especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o salário, a fim de assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 10 desta mesma Lei.

Art. 21. O valor da remuneração do Professor admitido em caráter temporário poderá ser acrescido de:

I - auxílio-alimentação, de que trata a Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2000;

II - diárias, na forma da lei;

III - décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado;

IV - indenização por férias proporcionais, na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração por mês trabalhado, acrescida do terço constitucional de férias; e

V - indenização correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração efetivamente percebida por mês trabalhado, em caso de dispensa em razão do disposto nos incisos II, III e IV do art. 15 desta Lei.

§ 1º Não faz jus à indenização prevista no inciso V do *caput* deste artigo o Professor admitido em caráter temporário que vier a assumir nova vaga em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, considera-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 22. Fica vedado o pagamento de qualquer outra vantagem remuneratória que não esteja expressamente prevista nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O pessoal admitido nos termos desta Lei fica vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 24. Fica autorizado o Poder Executivo a pagar juros e multa nas Guias de Recolhimento da Previdência Social imputadas em decorrência de admissão ou dispensa de Professor admitido em caráter temporário após o processamento da folha de pagamento.

Art. 25. Os critérios para a abertura de vagas nas escolas da rede pública estadual, para a admissão de pessoal em caráter temporário, serão fixados em regulamento próprio, editado pelo titular da SED.

Art. 26. Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, à FCEE.

Art. 27. Ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o art. 1º da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

II - o Anexo I da Lei nº 7.373, de 15 de julho de 1988;

III - o art. 1º da Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

IV - o Anexo I da Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1988;

V - o art. 14 da Lei Complementar nº 128, de 9 de outubro de 1994;

VI - o art. 15 da Lei Complementar nº 128, de 9 de outubro de 1994;

VII - a Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009; e

VIII - a Lei Complementar nº 488, de 19 de janeiro de 2010.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

COMPOSIÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DO PROFESSOR ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL		LIMITE MÁXIMO DE INTERAÇÃO COM EDUCANDOS	COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO			
Horas Contratuais	Minutos		HORAS-AULA		HORAS-ATIVIDADE	
		Minutos	Quantidade	Minutos	Quantidade	Minutos
02:30	150	100	2	90	1,0	60
03:45	225	150	3	135	1,5	90
05:00	300	200	4	180	2,0	120
06:15	375	250	5	225	2,5	150
07:30	450	300	6	270	3,0	180
08:45	525	350	7	315	3,5	210
10:00	600	400	8	360	4,0	240
11:15	675	450	9	405	4,5	270
12:30	750	500	10	450	5,0	300
13:45	825	550	11	495	5,5	330
15:00	900	600	12	540	6,0	360
16:15	975	650	13	585	6,5	390
17:30	1.050	700	14	630	7,0	420
18:45	1.125	750	15	675	7,5	450
20:00	1.200	800	16	720	8,0	480
21:15	1.275	850	17	765	8,5	510
22:30	1.350	900	18	810	9,0	540
23:45	1.425	950	19	855	9,5	570
25:00	1.500	1.000	20	900	10,0	600
26:15	1.575	1.050	21	945	10,5	630
27:30	1.650	1.100	22	990	11,0	660
28:45	1.725	1.150	23	1035	11,5	690
30:00	1.800	1.200	24	1080	12,0	720
31:15	1.875	1.250	25	1125	12,5	750
32:30	1.950	1.300	26	1170	13,0	780
33:45	2.025	1.350	27	1215	13,5	810
35:00	2.100	1.400	28	1260	14,0	840
36:15	2.175	1.450	29	1305	14,5	870
37:30	2.250	1.500	30	1350	15,0	900
38:45	2.325	1.550	31	1395	15,5	930
40:00	2.400	1.600	32	1440	16,0	960

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0519.5/2015

Institui a Semana Estadual de esclarecimentos sobre a Microcefalia, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de esclarecimentos sobre a Microcefalia, a ser promovida, anualmente, na primeira semana do mês de abril, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A Semana Estadual de que trata o caput deste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A Semana Estadual de esclarecimentos sobre a Microcefalia será destinada à realização de debates, seminários e palestras para conscientização da população sobre o diagnóstico precoce e os métodos de tratamento da Microcefalia.

Parágrafo único. Os esclarecimentos sobre a Microcefalia de que trata esta Lei abrangerá:

I - a prevenção primária, por meio de ações de promoção da saúde e proteção à integridade física e psíquica das pessoas;

II - a prevenção secundária, por meio de diagnóstico e intervenção precoce, e

III - a prevenção terciária, por meio de ações para limitar ou reduzir a deficiência do indivíduo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Natalino Lázare

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de esclarecimentos sobre a Microcefalia, que será promovida, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Microcefalia é uma condição neurológica rara em que a cabeça da pessoa é significativamente menor do que a de outros da mesma idade e sexo. Microcefalia normalmente é diagnosticada no começo da vida e é resultado do cérebro não crescer o suficiente durante a gestação ou após o nascimento.

Crianças com microcefalia tem problemas de desenvolvimento. Não há tratamentos para a microcefalia, mas tratamentos realizados desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e qualidade de vida. A microcefalia pode ser causada por uma série de problemas genéticos ou ambientais.

Microcefalia é o resultado de um crescimento anormal do cérebro que pode ocorrer no útero ou na infância. Microcefalia pode ser genética. Algumas outras causas são:

- Malformações do sistema nervoso central

- Diminuição do oxigênio para o cérebro fetal: algumas complicações na gravidez ou parto podem diminuir a oxigenação para o cérebro do bebê

- Exposição a drogas, álcool e certos produtos químicos na gravidez

- Desnutrição grave na gestação

- Fenilcetonúria materna

- Rubéola congênita na gravidez

- Toxoplasmose congênita na gravidez

- Infecção congênita por citomegalovírus.

Conforme se vê diariamente por meio dos noticiários, é assustador o tamanho aumento dos casos da doença em tão pouco tempo em várias regiões do País.

O que chama atenção é a demora das esferas de governo em relação a realização de campanhas junto à sociedade e áreas da saúde pública. Realizar frentes de trabalho, com jornadas para rastrear a reais causa dessa doença, atualmente vista com características epidemiológicas.

Assim, o Projeto de Lei em tela, busca fortalecer ações desenvolvidas por vários segmentos da sociedade civil, instituições governamentais e não governamentais, a fim de disseminar conhecimentos e informações que possam levar à reflexão sobre a importância da prevenção da Microcefalia e da valorização da vida.

Dessa forma, conto com meus nobres pares a fim de aprovar esta proposição que pretende instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina, a Semana de esclarecimentos sobre a Microcefalia.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Natalino Lázare

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0520.9/2015

Institui a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência, visando incluí-las no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A Central de Cadastro de Empregos de que trata esta Lei está vinculada à Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.

Art. 2º À Central de Cadastro de Empregos incumbe:

I - elaborar o cadastro das pessoas com deficiência, disponibilizando-o no *site* oficial da Secretaria de Estado da Assistência Social, de Trabalho e Habitação;

II - desenvolver ações em conjunto com entidades assistenciais para ampliar as oportunidades de emprego e qualificação profissional das pessoas com deficiência;

III - promover ações que possibilitem a articulação de parceiros governamentais e não governamentais, juntamente com entidades ligadas à área de assistência social e trabalho; e

IV - proceder ao levantamento de vagas nas empresas para facilitar o encaminhamento das pessoas com deficiência.

Art. 3º Toda pessoa com deficiência, residente e domiciliada no Estado de Santa Catarina, poderá inscrever-se na Central de Cadastro de Empregos, em cadastro próprio, disponibilizado no *site* da Secretaria de Estado da Assistência Social, de Trabalho e Habitação.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas poderão preencher um cadastro de oferta de emprego, comunicando as vagas disponíveis para pessoas com deficiência, as quais serão divulgadas no *site* da Secretaria de Estado da Assistência Social, de Trabalho e Habitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo instituir a Central de Cadastro de Empregos para as pessoas com deficiência, objetivando a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho para amenizar as dificuldades enfrentadas quando buscam empregos.

A inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho não tem sido tarefa fácil, tanto que, está em vigência o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, o qual "Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007." No seu art. 27, item 1, o referido Decreto traz os seguintes preceitos:

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

[...]

Antes do Decreto acima citado, a Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social e dá outras providências", também chamada Lei de cotas para deficientes, garantiu a obrigação das empresas contratarem pessoas com deficiência, na seguinte proporção:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 5003%;

III - de 501 a 1.0004%;

V - de 1.001 em diante5%.

No entanto, a realidade demonstra a necessidade de mais ações, pois de acordo com o Censo 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Brasil é composta por 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que corresponde a quase 24% do total da população do país. Ainda, segundo dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2012, desses 45 milhões apenas 330 mil estão no mercado formal de trabalho, o que corresponde a 0,70% do total de vínculos empregatícios.

Em Santa Catarina, o Censo de 2010 do IBGE evidencia a existência de 1.331.445 pessoas com deficiência, o que representa 21,31% da população do Estado. Ademais, dados do Sistema de Índices de Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), utilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em Santa Catarina, atesta que o cumprimento integral da Lei cotas para deficientes implica na contratação de 42.929 pessoas com deficiência, ou seja, a exigência, pelo sistema de cotas, **é a contratação de apenas 3,22% da população com deficiência do Estado.**

Apesar de pequeno, referido índice ainda não foi alcançado. Atualmente estão inseridas no mercado de trabalho formal, em Santa Catarina, apenas 20.820 pessoas com deficiência, sendo que 15.860 estão pelo sistema de cotas, o que representa apenas 1,56% do total de pessoas com deficiência do Estado.

Alterar esse contexto é a proposta do presente Projeto, qual seja a de criar uma ferramenta para centralizar um cadastro de empregos para pessoas com deficiência, contendo informações referentes à qualificação profissional, educacional e acadêmica, juntamente com habilidades e competências dos profissionais com deficiência, compartilhando essas informações para que empresas, conscientes do seu papel na sociedade, busquem a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho, muito além das cotas previstas na Lei nº 8.213, de 1991.

Salienta-se, ainda, que a Central de Cadastro de Empregos para pessoas com deficiência estará vinculada à Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência, Trabalho e Habitação.

Não se trata, portanto, de criar novas atribuições a órgãos do Executivo, o que se pretende é a instituição de um mecanismo de aprimoramento das políticas públicas já realizadas pela Diretoria de Trabalho, Emprego e Renda, que, atualmente, promove a qualificação profissional e social por meio de cursos gratuitos, intermediação de mão de obra ou busca de vagas de emprego, encaminhamento de seguro-desemprego, bem como informação e análise sobre o mercado de trabalho.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Deputado José Nei Alberton Ascari

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0521.0/2015

Autoriza o Estado de Santa Catarina a celebrar convênios com os condomínios residenciais, empresariais, industriais e mistos, com o objetivo de viabilizar a conexão de seus sistemas particulares de segurança com os equipamentos, sistemas e tecnologias de identificação usados pelos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a celebrar convênios com os condomínios residenciais, empresariais, industriais, comerciais e mistos com a finalidade de integrar os respectivos sistemas particulares de segurança aos sistemas, equipamentos e aparato tecnológico de identificação regularmente utilizados pelos órgãos de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os convênios de que trata o artigo 1º desta Lei deverão contar com o aval dos respectivos condomínios e de seu

sindicato patronal, onde houver, bem como a participação, como conveniente, dos órgãos centrais, regionais e locais de Segurança Pública, permitida a delegação, observado o escalonamento hierárquico.

Art. 3º Os custos para a instalação da conexão e integração dos sistemas correrão à conta de cada condomínio.

Art. 4º Celebrado o convênio, o prazo para instalação da conexão e integração dos sistemas será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante anuência das partes interessadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Gean Loureiro

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

JUSTIFICATIVA

Grande parte da população do Estado de Santa Catarina está instalada em condomínios, sejam eles residenciais, empresariais, industriais, comerciais ou mistos. E muitos deles estão organizados de forma a oferecer a maior segurança possíveis aos seus ocupantes e proprietários, mantendo sistemas permanentes de vigilância e monitoramento da entrada e saída de pessoas e veículos.

O propósito deste Projeto é integrar os acervos e sistemas privados de segurança com os recursos e tecnologias da Segurança Pública, de modo a fortalecer e otimizar os padrões gerais de segurança, beneficiando, além dos condomínios conveniados, a própria sociedade em geral, sem a geração de custos adicionais, tanto para o setor privado quanto para o setor público.

Logicamente os convênios que o Projeto preconiza deverão ser ajustados e celebrados com plena observância dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente o direito à intimidade à vida privada (CF, art. 5º, X), e resultar do consenso das partes interessadas, o qual deve ser tomado como pressuposto de validade de quaisquer ajustes que viessem a ser celebrados. Daí a importância do envolvimento, neste processo de integração, do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais de Santa Catarina - SECOVI-SC, que assumiria papel de relevo na difusão, interlocução e mediação das ações, programas e projetos envolvendo o Poder Público e a iniciativa privada, com vistas à melhoria dos níveis gerais de segurança em todo o Estado de Santa Catarina.

Assinale-se, para argumentar, que iniciativa semelhante já foi posta em prática no Estado de São Paulo, mediante integração do Sistema DETECTA, da Polícia Militar daquele Estado com os condomínios, com reflexos altamente positivos nos níveis de eficiência da polícia e nos padrões de segurança da população em geral. A adoção de medida similar em Santa Catarina contribuiria, certamente, para elevar ainda mais a qualidade de vida da população catarinense, repercutindo ainda, favoravelmente, também na sua economia e no bem-estar social da sociedade.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente propositura.

Deputado Gean Loureiro

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 522/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 301

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município Tubarão".

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da ADMINISTRAÇÃO

Gabinete do Secretário

EM Nº 145/15

Florianópolis, 04 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder ao Município de Tubarão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de uma área de 18.370,12 m² (dezoito mil e trezentos e setenta metros e doze decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculada sob o nº 3.729 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrada sob o nº 01862 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A presente Cessão de uso, terá a finalidade o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer, por parte do município de Tubarão.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência. Respeitosamente,

João Batista Matos

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 522/2015

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Tubarão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Tubarão, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito do imóvel com área de 18.370,12 m² (dezoito mil, trezentos e setenta metros e doze decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3.729 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 01862 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades culturais e de lazer, por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 523/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 302

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Anita Garibaldi".

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da ADMINISTRAÇÃO
Gabinete do Secretário
EM Nº 138/15

Florianópolis, 06 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), a ceder ao Município de Anita Garibaldi, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de um imóvel com área de 1.257,00 m², matriculado sob o nº 10.017 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Anita Garibaldi e cadastrado sob o nº 4740 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente Cessão de uso tem por finalidade disponibilizar o imóvel para auxiliar no apoio à estrutura da Feira Municipal.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

João Batista Matos

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0523.1/2015

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Anita Garibaldi.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio do Departamento Estadual de Infraestrutura (DEINFRA), a ceder ao Município de Anita Garibaldi, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito do imóvel com área de 1.257,00 m² (mil, duzentos e cinquenta e sete metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 10.017 no Registro de Imóveis da Comarca de Anita Garibaldi e cadastrado sob o nº 4740 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade apoiar estruturalmente a Feira Municipal.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta cessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O DEINFRA retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio; ou

V - houver desistência por parte do cessionário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do DEINFRA todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão contrato para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular do DEINFRA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2015

Dispõe sobre a fabricação, produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética aos pacientes com câncer.

Art. 1º - O Governo do Estado de Santa Catarina garantirá o fornecimento, em grande escala e pelo tempo que for necessário, da fosfoetanolamina sintética aos portadores de neoplasia que estão sob condição de terapia paliativa e fora de condição terapêutica descrita pela medicina convencional.

Art. 2º - O previsto nesta Lei Estadual está de acordo com o artigo 24 da Lei Federal 6.360/76, com redação dada pela Lei Federal nº 10.742 de 2003, que estabelece "estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde".

Art. 3º - A distribuição da fosfoetanolamina sintética será realizada mediante a assinatura de termo de responsabilidade pelo paciente ou por procurador com poderes para receber a substância.

Art. 4º - O documento que deve ser assinado para as pessoas tenham acesso ao composto deve ter especificado:

I - que ainda não existem testes clínicos oficiais realizados que garantam o fim terapêutico esperado, assim como inexistem estudos dos efeitos colaterais em decorrência da utilização do composto;

II - que a fosfoetanolamina sintética não pode ser considerada medicamentosa e não deve substituir os exames, remédios, cirurgias, quimioterapia, radioterapia e qualquer tratamento existente e que já foi comprovado para o tratamento da doença.

Art. 5º - As autoridades estaduais devem manter articulação com o Governo Federal, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para obter a regulamentação do composto.

Art. 6º - O Estado destinará recursos orçamentários necessários ou suplementares para o início imediato dos testes, assim como criar a estrutura necessária para que a fosfoetanolamina sintética seja disponibilizada aos portadores de câncer, conforme prevê a legislação federal apontada no artigo 2º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há pelo menos 20 anos que a substância fosfoetanolamina é estudada e fornecida gratuitamente pela Universidade de São Paulo (USP), por intermédio do Instituto de Química, no campus de São Carlos.

Registra-se que a Defensoria Pública da União aponta que "a fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada por um grupo de cientistas do Departamento de Química Analítica, da USP em São Carlos, com possíveis propriedades anti-inflamatórias e apoptóticas".

A substância, que traduz um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, foi amplamente estudada por mais de 20 anos, pelo Dr. Gilberto Orivaldo Chierice e equipe. Já aposentado do Instituto de Química de São Carlos, vinculado à USP, o pesquisador possui brilhantes teses de mestrado, pesquisas em laboratório, estudos experimentais com casos concretos e foi incluído pela revista "Superinteressante" em lista com os cem maiores pesquisadores do século. Os trabalhos decorrentes da pesquisa foram publicados em revistas estrangeiras de forte expressão acadêmica.

Infelizmente, o composto não pode ser considerado medicamento e ainda não chegou a ser testado cientificamente em seres humanos, não obtendo, portanto, o registro na ANVISA.

Apesar de não existirem testes científicos, os depoimentos, relatos, resultados de exames e constatação de melhora para os pacientes com câncer já demonstram que o composto pode ser uma ferramenta importante para o combate ao câncer e ganhar o mundo com essa conquista científica.

O Ministério da Saúde anunciou no dia 29/10/2015 que vai criar um grupo de trabalho para estudar a questão da fosfoetanolamina e apoiar a realização dos estudos necessários para avaliar a eficácia da substância contra o câncer.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Edson Fachin, já concedeu liminar atendendo uma paciente para ter acesso à substância contra o câncer.

A Defensoria Pública da União (DPU), pelo 2º Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, com o objetivo de garantir o direito à saúde de pacientes com câncer que necessitam do composto.

A existência de uma legislação federal vigente afasta a necessidade do registro da fosfoetanolamina sintética junto Ministério da Saúde, por meio da ANVISA.

O artigo 24 da Lei Federal n. 6.360/76, com redação dada pela Lei nº 10.742 de 2003, estabelece que "estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde".

Se não bastasse essa legislação, é necessário lembrar que a Constituição Federal destaca entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Em audiência pública realizada em 29 de outubro, no Senado Federal, as autoridades já demonstraram interesse em encaminhar processos legislativos no Congresso Nacional que possa acelerar a liberação do composto para os pacientes com câncer.

A letargia que ocorreu nestes últimos vinte anos não pode mais continuar. A Assembleia Legislativa deve cumprir sua missão de dar garantia para que as pessoas, que desejarem, tenham acesso à substância, a exemplo de outros Estados, como o de São Paulo, onde a substância é produzida no campus da USP de São Carlos.

Diante do quadro apresentado, conclamo os demais parlamentares para que aprovelem este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Rodrigo Minotto - PDT

Deputado Estadual

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 525.3/15

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n. 16.749, de 05 de novembro de 2015.

Art. 1º O *caput* do art.1º da Lei n. 16.749, de 05 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), em favor da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), no valor de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), a ser efetivado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, destinado ao pagamento dos juros incidentes em contratos de financiamento a serem firmados com o objetivo de atender emergencialmente os empreendimentos localizados nos Municípios catarinenses diretamente atingidos pelas catástrofes climáticas ocorridas em julho de 2015 e que tenham decretado estado de calamidade pública, com homologação estadual, e os que tenham decretado estado de emergência e concomitantemente tenham apresentado à Secretaria de Estado da Defesa Civil a contabilização de prejuízos superiores a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
(...)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de novembro de 2015.

Assembleia Legislativa,

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa a retirar a expressão “a estabelecimentos comerciais e industriais” constante da parte final do *caput*, do art.1º, da Lei n. 16.749, de 05 de novembro de 2015, recentemente aprovada em conversão à Medida Provisória n. 00204/2015, porquanto a permanecer a redação original, o Município de Maravilha - um dos municípios mais atingidos pela catástrofe climática ocorrida na região Oeste catarinense em julho de 2015 - estará excluído dos poucos municípios catarinenses potencialmente beneficiários da medida emergencial proposta pelo Governador do Estado.

Assembleia Legislativa, em 24 de novembro de 2015.

Deputado Mauro de Nadal

Presidente da CCJ

Deputado Marcos Vieira

Presidente da CFT

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/15

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Casa Civil, o projeto de lei complementar que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 23 de novembro de 2015.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

GOVERNO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos Conjunta nº 007/2015

Florianópolis, 18 de novembro de 2015.

Senhor Governador,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei Complementar n. 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

Os graves problemas estruturais da previdência social do Brasil preocupam os especialistas, não sendo diferente a realidade em Santa Catarina. A folha de pagamento com a previdência do Estado abrange cerca de 62 mil pessoas, entre aposentados e pensionistas. A concessão de benefícios sem a devida contrapartida de contribuição provocou a incapacidade gerencial de sucessivos governos para sustentar o sistema previdenciário.

O desafio é gigantesco, precisamos adotar mecanismos de forma a amenizar o déficit previdenciário dos benefícios devidos aos servidores mais antigos que tende a crescer anualmente em proporções assustadoras.

A tabela a seguir demonstra o percentual da Receita Corrente Líquida que é comprometida anualmente com a cobertura do déficit da previdência (aportes ao RPPS/SC).

ANO	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - R\$	VAR % RCL	APORTE AO RPPS/SC	% DO APORTE X RCL
2008	10.420.912.000,00			
2009	10.405.660.000,00	-0,15%	784.035.786,83	7,53%
2010	11.857.683.741,63	13,95%	1.347.324.584,15	11,36%
2011	13.791.475.371,47	16,31%	1.694.629.766,26	12,29%
2012	14.535.174.071,92	5,39%	1.992.284.999,10	13,71%
2013	15.892.968.191,89	9,34%	2.309.259.185,21	14,53%
2014	17.835.511.027,09	12,22%	2.729.510.675,34	15,30%
2015*	18.934.320.098,63	6,16%	3.100.590.847,34	16,38%

* RCL de 2015 - apurada em 31/08/2015. A parte ao RPPS/SC estimado para o ano.

A galopante evolução do déficit da previdência dos servidores públicos do Estado, que em 2009 correspondia a 7,53% da RCL, evoluiu para 15,30% em 2014, e estima-se que alcance 16,38% em 2015.

Nosso Estado é o segundo ente da federação que mais aporta recursos no RPPS em relação à RCL (15,30%). O primeiro é o Rio Grande do Sul, que está encontrando dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, inclusive parcelando e atrasando o pagamento de seus servidores.

Diante disso, fica evidente a necessidade de compartilharmos de forma solidária, servidores e Estado, a divisão de parte da despesa com o pagamento dos benefícios com o reajuste da alíquota previdenciária.

Em 2014, a previdência catarinense custou aos cofres públicos R\$ 4,3 bilhões. Destes, os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas contribuíram apenas com R\$ 700 milhões. O Tesouro do Estado desembolsou R\$ 3,6 bilhões, sendo R\$ 900 milhões com a contribuição patronal e R\$ 2,7 bilhões referente ao déficit, conforme demonstrado no quadro anexo.

Em 2015 o déficit com a previdência superará os R\$ 3 bilhões, e as projeções para os próximos indicam trajetória crescente do déficit previdenciário.

Frente à necessidade de buscarmos soluções que amenizem o progressivo desembolso do Tesouro para cobrir o déficit com a previdência, apresentamos o Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo básico majorar a alíquota de contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, especificamente dos servidores públicos efetivos vinculados ao Fundo Financeiro, de 11% para 14%, e a contribuição patronal de 22% para 28%, de forma gradual.

No Poder Executivo estima-se o incremento anual de aproximadamente R\$ 331 milhões com o reajuste da alíquota de contribuição previdenciária, sendo R\$ 137,3 milhões por parte do servidor ativo, inativo e pensionista e R\$ 193,7 milhões a cargo do Estado.

Apesar do percentual de aumento da alíquota previdenciária patronal ser o dobro da alíquota dos servidores, torna-se importante ressaltar que a alíquota patronal incide apenas sobre a folha de pagamento dos servidores ativos.

Dentre as receitas previstas para os Fundos Financeiro e Previdenciário encontra-se o recebimento de percentuais dos royalties que o Estado venha a ter direito de perceber, sendo estes, respectivamente, de 20% e 5%

No entanto, considerando que o Fundo Previdenciário está equilibrado atualmente, estamos propondo a transferência do percentual atualmente a ele destinado para o Fundo Financeiro, o qual, ao seu turno, está enfrentando desequilíbrio atuarial.

Para isso, sugerimos a revogação do inciso X do § 2º do art. 8º e a alteração da redação do inciso X do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

Com a instituição da Previdência Complementar, entendemos oportuno propormos a revogação do art. 18 da Lei Complementar nº 412, de 2008, para nivelar, de forma justa e paritária, possíveis ajustes de alíquotas entre os Fundos Financeiro e Previdenciário do RPPS/SC, administrados pelo IPREV.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0017.0/2015

Dispõe sobre a criação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina do programa Carona Solidária.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o programa Carona Solidária, que tem por finalidade promover de modo mais racional e sustentável o deslocamento dos seus servidores, ida e volta para seus lares.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, define-se carona solidária como aquela realizada sem fins lucrativos, com a utilização de automóveis ou veículos de passeio particular, com a finalidade de deslocamento ida e volta para casa e para o trabalho dos servidores.

Art. 3º O modelo de organização de transporte sustentável aqui proposto, será colocado à disposição dos servidores da ALESC por via de link afixado no portal eletrônico e organizado pelo setor de informática, tendo como base os inúmeros modelos colocados à disposição gratuitamente na internet.

Art. 4º A Assembleia Legislativa de Santa Catarina terá como função apenas a proposição da medida e a organização do cadastramento para o transporte, estando totalmente isenta de responsabilidades direta ou solidária, nas viagens oferecidas pela via do programa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

Sala das sessões,

Deputada Luciane Carminatti

Liderança da Bancada do Partido dos Trabalhadores

Lido no Expediente

Sessão de 24/11/15

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de promover a carona solidária entre os funcionários da Assembleia Legislativa de Santa Catarina. A iniciativa permite incentivar os servidores a compartilhar as viagens de carro até o trabalho e vice-versa. Objetiva o uso compartilhado em alternância de um automóvel particular por duas ou mais pessoas, para fazerem percursos comuns. Em geral, todos os participantes podem ser proprietários de um veículo, economizando assim, em despesas de viagem, contribuindo para redução do congestionamento, diminuindo a poluição do ar e a emissão de gases do efeito estufa.

Com a grande inserção de carros nas ruas, a frota de automóveis e motocicletas cresceu assustadoramente afetando a mobilidade urbana e provocando a emissão anual de toneladas de CO2 no meio ambiente. A ineficiência do transporte público também acaba interferindo diretamente na quantidade de veículos nas ruas.

Projetos que visam à melhoria do trânsito e do ar das grandes cidades têm sido adotados no mundo todo. A carona solidária é uma das medidas da gestão da demanda de tráfego altamente incentivada nos Estados Unidos, no Canadá e em vários países da União Europeia para aliviar os problemas crônicos de congestionamento viário.

Reduzindo o número de carros nas ruas, a carona solidária diminui a necessidade de vagas de estacionamento e o stress causado ao motorista na direção do veículo. Por meio da utilização do serviço, é possível reduzir os custos com combustível, pedágios e demais despesas que ocorrem em rotas rotineiras ou até mesmo em viagens. O retorno para o servidor que faz uso do serviço, portanto, é bastante expressivo.

Vale ainda ressaltar que a Assembleia Legislativa de Santa Catarina possui um problema crônico no que diz respeito a disponibilidade de estacionamento para seus servidores, em face do pequeno número de vagas oferecidas, em contrapartida ao grande número de usuários, razão pela qual essa pequena medida organizativa pode beneficiar um sem número de funcionários que são obrigados a deixar seus automóveis em casa e ficarem a disposição do irregular transporte público oferecido na cidade de Florianópolis e na região metropolitana.

Liderança da Deputada Luciane Carminatti
Bancada do Partido dos Trabalhadores

*** X X X ***

A urgência e a relevância das alterações implementadas pelo art. 17 do projeto Lei Complementar ora apresentado, decorrem da necessidade de amenizar o desembolso do Tesouro para subsidiar a previdência estadual, na tentativa de viabilizar o pagamento dos benefícios previdenciários que se encontram sob a tutela do Estado.

São essas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento, em regime de urgência, deste Projeto de Lei Complementar à Augusta Casa Legislativa.

Respeitosamente

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

Secretário de Estado da Fazenda

NELSON ANTÔNIO SERPA

Secretário de Estado da Casa Civil

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0041.5/2015

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....
XI - do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos *royalties* que o Estado venha a ter direito à percepção a partir da data de publicação desta Lei Complementar, passíveis de utilização por regime próprio de previdência social;

XII - das receitas decorrentes de cobranças sobre consignações facultativas incidentes na folha de pagamento dos servidores públicos civis e militares, ativos, inativos e pensionistas; e

XIII - de outros recursos que lhe venham a ser destinados.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC:

I - pelos segurados e pensionistas pertencentes ao Fundo Financeiro, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição;

II - pelos segurados e pensionistas pertencentes ao Fundo Previdenciário, com alíquota de 11% (onze por cento), calculada sobre o salário de contribuição; e

III - pelo Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, pelo Poder Legislativo, pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo Tribunal de Contas, com alíquota patronal:

a) em dobro à prevista no inciso I do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos, destinado ao Fundo Financeiro; e

b) igual à prevista no inciso II do *caput* deste artigo, calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos, destinada ao Fundo Previdenciário.

§ 7º As contribuições previdenciárias dos segurados que ingressarem no serviço público a partir da data de funcionamento do regime de previdência complementar do Estado de Santa Catarina, assim como as respectivas contribuições previdenciárias patronais, incidirão apenas sobre a parcela do salário de contribuição que não exceder ao limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.” (NR)

Art. 3º A alíquota fixada no art. 2º desta Lei Complementar será implementada da seguinte forma:

I - 12% (doze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, a partir de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar;

II - 13% (treze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, a partir de janeiro de 2017; e

III - 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, a partir de janeiro de 2018.

Art. 4º A alíquota de contribuição estabelecida no inciso I do art. 3º desta Lei Complementar será exigida a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido no § 6º do art. 195 da Constituição da República, mantidas, neste prazo, as atuais alíquotas de contribuição.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o inciso X do § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008;

II - o art. 18 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008;

2008; e

III - o art. 94 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de

2007.

Florianópolis,

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

*** X X X ***